



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

Publicado o acórdão regional na sessão do dia 19 de outubro de 2004, terça-feira, o inconformismo veio à balha somente em 30 de outubro imediato, sábado, quando já ultrapassado o prazo de três dias assinado pelo art. 13 da Res.-TSE nº 21.575/2003. O processo foi incluído em pauta para julgamento na sessão de 19.10.2004, tendo sido a respectiva notícia publicada em secretaria na data de 18.10.2004, às 11 horas (art. 12, § 3º, da Res.-TSE nº 21.575/2003). O Tribunal Regional Eleitoral, ante a não-observância do prazo de 48 horas para o julgamento, deu cumprimento ao procedimento previsto na Res.-TSE nº 21.575/2003. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.505/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 11.10.2005.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência. Permissivos. Art. 275 do Código Eleitoral. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão

da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.694/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.10.2005.

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência.

É de se reconhecer a preclusão da alegação de cerceamento de defesa, consistente na impossibilidade de julgamento antecipado da lide e da necessidade de produção de prova testemunhal, se essa matéria não foi objeto de recurso e somente veio a ser suscitada em embargos declaratórios perante o Tribunal *a quo*. Em face disso, forçoso também reconhecer a ausência de prequestionamento do tema, o que impede seu conhecimento nesta instância especial (súmulas-STF nºs 282 e 356). Não merece prosperar agravo de instrumento que não infirma os fundamentos contidos na decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.771/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.10.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Tribunal de Contas da União. Acesso. Cadastro nacional de eleitores. Auditoria nas bases de dados de benefícios da Previdência Social.

O Tribunal de Contas da União solicitou ao TSE tornar disponíveis as informações constantes do cadastro eleitoral, a fim de que sirvam “de subsídios para realização de auditoria de abrangência nacional ainda neste semestre”. Esclareceu que “durante os trabalhos de planejamento, foi selecionado o benefício ‘aposentadoria por idade’, de acordo com critérios de materialidade, abrangência e risco”, fazendo-se necessário o cruzamento dos dados constantes nas bases da Previdência Social com aqueles do cadastro de eleitores, para verificação da validade dos registros auditados. Em razão das vedações constantes da Res.-TSE nº 21.538/2003 quanto ao fornecimento de dados do cadastro eleitoral, acolheu-se a manifestação da Corregedoria-Geral Eleitoral e deferiu-se, em parte, o pedido para que o Tribunal de Contas da União, querendo, encaminhe à Secretaria de Informática do TSE as informações necessárias ao cruzamento desejado. Precedente (Res. nº 22.000, de 8.3.2005). Nesse

entendimento, o Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente o pedido.

Petição nº 1.679/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 11.10.2005.

Pedido. Tribunal Regional Eleitoral. Requisição. Força federal. Município. Art. 23, XIV, do Código Eleitoral. Justificativa. Res.-TSE nº 21.843/2004. Exigências. Atendimento.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá encaminhou ao TSE pedido de requisição de força federal para garantir a normalidade da votação e a apuração dos resultados do referendo de 2005, no Município do Oiapoque. O Tribunal justificou o pedido em face da necessidade do uso de embarcações e equipamentos destinados a viabilizar a realização do referendo de modo a atingir comunidades e aldeias indígenas abrangidas pela 4ª Zona Eleitoral do Oiapoque/AP, cujo acesso muitas vezes somente é feito por via fluvial. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.491/AP, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.10.2005.

DESPACHOS/DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

PETIÇÃO Nº 1.689/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Acolho o parecer do MPE (fls. 27-30) e defiro o registro da pesquisa nos termos ali propostos.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 17.10.2005, às 10h.

PETIÇÃO Nº 1.695/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Acolho a sugestão da Assessoria Especial da Presidência e determino que a Rádio Atlântida FM de Pelotas Ltda. e a Rádio Itapema FM do Rio Grande Ltda., na seqüência da propaganda gratuita regular, transmitam, no dia 19 de outubro de 2005 a propaganda gratuita que deveria ter sido transmitida no dia 4 de outubro de 2005 e que não o foi, por razões técnicas.

Comunique-se, com urgência.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 17.10.2005, às 13h55min.

PETIÇÃO Nº 1.698/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Acolho o parecer do MPE (fls. 12-13) e determino o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 15.10.2005, às 13h15min.

RECLAMAÇÃO Nº 389/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Vistos, etc.

A reclamação em exame recebeu o seguinte relatório do Ministério Público (fls. 53-54):

“A frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa retorna aos autos da presente reclamação (fls. 40-46), alegando que, no *Jornal Nacional* de 3.10.2005, a TV Globo Ltda. descumpriu liminar deferida pelo eminentíssimo relator, ao associar o referendo ao desarmamento. O descumprimento da decisão teria ocorrido quando Mônica Sanches, na programação jornalística, anunciou que a governadora do Rio apóia o desarmamento.

Por conta de desobediência ao comando judicial, pede a suspensão das transmissões da emissora, pelo prazo de vinte e quatro horas, e a aplicação de pena de multa.”

Opinou, a seguir, o eminentíssimo Subprocurador Mário José Gisi pela parcial procedência da reclamação.

É o relatório. Decido.

Corretas as razões apresentadas pelo vice-procurador-geral eleitoral. Tenho-as como razão de decidir.

Transcrevo-as (fls. 54-55):

“Verifica-se dos autos que o eminentíssimo relator, em decisão de 6.10.2005, acolheu inteiramente as razões do parecer emitido por esta Procuradoria-Geral e julgou procedente a reclamação, confirmando a medida liminar deferida para determinar que a

reclamada, em lugar de referendo do desarmamento, “passe a utilizar a expressão referendo sobre a proibição ou não do comércio de armas de fogo e munição” (fls. 31-33).

Em programa de natureza estritamente jornalístico, levado ao ar em 3.10.2005, a jornalista Mônica Sanches, após divulgar os dados de pesquisa realizada no Rio de Janeiro, acerca da apreensão de armas de fogo em ocorrências criminais, anunciou:

“Mas as informações dessa pesquisa foram suficientes para uma decisão da governadora do Rio de Janeiro. Ela declarou que apóia o desarmamento, a opção sim no plebiscito sobre a comercialização de armas marcado para o próximo dia 23.”

No contexto, é possível que a jornalista tenha empregado o termo “desarmamento” inadvertidamente, tanto que, a seguir, utiliza expressão apropriada, como “opção sim” e “comercialização de armas”.

De qualquer modo, existe uma decisão judicial contra a qual não se interpôs qualquer recurso, e que deve ser prontamente cumprida. Portanto, a emissora deve ser notificada, na pessoa de um dos responsáveis indicados às fls. 23, para cumprir, em suas transmissões, a decisão judicial aqui proferida, sob pena de incidir na desobediência prevista no art. 347, do Código Eleitoral.

Opina-se, pois, pela parcial procedência da reclamação.

Com base na fundamentação acima registrada, dou parcial provimento à presente reclamação, a fim de que a reclamada cumpra o determinado na decisão questionada, isto é, utilize a expressão “referendo sobre a proibição ou não do comércio de armas de fogo e munição”:

Not.

Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 12.10.2005, às 18h50min.

RECLAMAÇÃO Nº 391/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Na presente representação, concedida a liminar pedida (fl. 7) e apresentada a defesa da representada, em parecer solicitado, assim se pronunciou o MPE:

“Trata-se de reclamação ajuizada pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa em face da Rede TV!, a fim de que a emissora passe a reportar-se ao referendo do próximo dia 23 de forma correta, não como “referendo do desarmamento”, mas como referendo sobre a proibição ou não do comércio de armas de fogo e munição.

A reclamante afirmou que a expressão “referendo do desarmamento” foi utilizada pela apresentadora Luciana Gimenez durante todo o debate entre os representantes das duas frentes parlamentares, realizado no programa Super Pop do último dia 3.

Considerou que a veiculação da informação equivocada prejudica o real esclarecimento da população acerca do que efetivamente será decidido em 23 de outubro.

Isso porque a campanha do desarmamento, realizada pelo governo federal desde agosto de 2004, não se confunde com o referendo, pois o cidadão pode ser favorável ao desarmamento da população, mas a favor do comércio legal de armas de fogo e munição.

O pedido foi deferido liminarmente (fl. 7).

A Rede TV!, em defesa, esclareceu que em nenhum momento procurou veicular informações sobre o referendo faltando com a verdade ou confundindo o público sobre o que efetivamente será decidido no dia 23 de outubro.

Sustentou que as matérias veiculadas, ao abordarem o referendo, fizeram-no por vários prismas, inclusive o do desarmamento, sob a égide da liberdade de imprensa, garantida pela Constituição Federal, em seu art. 220.

Frisou, ainda, que a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema nacional de armas (Sinarm), definindo crimes e dando outras providências, ficou popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, daí a maneira como os meios de comunicação passaram a aludir ao referendo.

Por fim, comprometeu-se a tratar o tema da forma requerida pela reclamante, sentido em que postulou a extinção do feito.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

A entrada em vigor do *caput* do art. 35 da Lei nº 10.826/2003 está condicionada à aprovação popular, mediante referendo, a ser realizado no próximo dia 23 de outubro. Diz o dispositivo:

‘Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei’.

A questão objeto do referendo será postada ao eleitorado nos termos previstos pelo Decreto Legislativo nº 780/2005, como segue:

‘O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?’

Não obstante seja a Lei nº 10.826/2003 conhecida como Estatuto do Desarmamento, entende-se que o referendo, por abranger tópico específico daquele diploma, deva ser debatido de forma precisa, nos moldes da questão formulada, para facilitar sua compreensão pelos cidadãos.

Considerando-se o reconhecimento, pela reclamada, da procedência do pedido da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, bem como a não-tipificação do lapso cometido pela apresentadora do programa Super Pop como propaganda irregular, opina-se pela extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil’.

Acolho o parecer ministerial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

P. e I.

Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 12.10.2005, às 17h.

REPRESENTAÇÃO Nº 797/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: “Transitada em julgado a decisão de fls. 47-50, arquivem-se os autos.”

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 15.10.2005, às 14h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 804/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Homologo o pedido de desistência formulado pela representante às fls. 50-51, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 12.10.2005, às 17h.

REPRESENTAÇÃO Nº 808/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Acolho o parecer do d. MPE e extinguo o feito sem julgamento do mérito, pelas razões contidas no parecer referido.

P. e I.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 16.10.2005, às 17h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 809/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Ministério Público, ao oferecer parecer na presente representação, concluiu opinando pela sua improcedência, alegando (fls. 30-32):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar, a postular a suspensão de veiculação de imagem do representante, bem como concessão de direito de resposta.

Noticia a inicial que a frente representada teria apresentado em seu programa em bloco veiculado no dia 4.10.2005, imagem truncada do representante, deformando-a de forma ‘degradante e ridicularizante’ com o propósito de ‘desvirtuar a realidade e confundir o eleitor’, o que gerou direito de resposta.

A frente representada, por seu turno, sustentou não ter veiculado ‘qualquer tipo de palavra, gesto, figura ou imagem “degradante” ou “ridicularizante” do representante’, utilizando, ‘sim, a sua imagem, transmitida em um programa da Rede TV!, mas com o propósito – didático – de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas e por seus representantes para persuadir o eleitor a votar sim.’

Liminar indeferida às fls. 16.

A representação não merece prosperar.

Estabelece o art. 28 da Res.-TSE nº 22.033:

‘Art. 28. Na propaganda no horário gratuito, são aplicáveis às frentes parlamentares as vedações:

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem pessoa ou frente parlamentar, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita a frente parlamentar à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração às instruções do Tribunal Superior Eleitoral.’

Pela leitura do dispositivo acima transscrito, percebe-se que a representada não cometeu nenhuma das condutas vedadas propaganda gratuita em rádio e TV. Não houve trucagem ou montagem da imagem do representante, ao contrário do que afirma a exordial. A representada não distorceu a imagem do representante, se limitando a apresentar um pequeno trecho de entrevista por ele concedida a uma emissora de TV. Assim, não procede o pedido de suspensão de veiculação de sua imagem.

Já o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032, acerca do direito de resposta, prevê:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.’

In casu, conforme já frisado, não houve veiculação pela representada “de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”, mas apenas de trecho de entrevista concedida pelo representante, não sendo autorizada, portanto, a concessão do direito de resposta pleiteado.

Por tais razões, opina-se pela improcedência dos pedidos”.

O acima registrado é suficiente como relatório.

Decido.

Improcede o pedido. As razões desenvolvidas pelo relator estão em harmonia com a disciplina imposto às questões suscitadas pelas partes.

Com razão a representada ao afirmar (fl. 23):

“Não houve qualquer ofensa a quem quer que fosse.

A propaganda não veiculou qualquer tipo de palavra, gesto, figura ou imagem ‘degradante’ ou ‘ridiculiziante’ do representante.

Pelo contrário.

A frente representada respeita – e muito – o representante, senador da República e presidente do Congresso Nacional.

Utilizou, sim, a sua imagem, transmitida em um programa da Rede TV!, mas com o propósito – didático – de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas e por seus representantes para persuadir o eleitor a votar sim.

Tal prática, contudo, é absolutamente permitida pela legislação”.

Os fatos apresentados foram, simplesmente, analisados pela parte representada e indicados para reflexão pelo eleitorado.

Isso posto, com base nos fundamentos do Ministério Público e nas razões acrescidas, julgo improcedente a presente representação.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 11.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 810/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Ministério Público, ao oferecer parecer na presente representação, concluiu opinando pela sua improcedência, alegando (fls. 37-42):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas em face da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em que se vislumbra a concessão de direito de resposta e a determinação de perda de tempo de propaganda gratuita, por veiculação de ofensa.

No horário eleitoral gratuito dos dias 4 e 5 de outubro, a representada teria veiculado propaganda ofensiva e trucada, atribuindo à representante a pecha de mentirosa e de agir com o intuito de enganar o público manipulando dados, sentido em que teria violado os arts. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005 e 28, inciso II, da Res.-TSE nº 22.033/2005.

A primeira ofensa consistiria na tentativa de ridicularizar e desacreditar a representante, buscando incutir no público a idéia de que, propositadamente, estaria alterando as estatísticas apresentadas, tendo sido mostrada, para tanto, montagem de trechos da propaganda da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas em que duas artistas e o Senador Renan Calheiros referem-se a números distintos de armas no Brasil.

Tal intuito ficaria claro com a afirmação de jornalista participante do programa da representada: ‘Afinal, são 15, 17 ou 20 milhões de armas? É, as estatísticas do pessoal do “sim” estão meio complicadas’.

Outra ofensa seria a menção de que o número de mortes provocadas por facas também teria diminuído, a despeito de não ter havido um desarmamento de facas, o que levaria a crer que o número de mortes teria sido reduzido de forma geral, e não por causa de um desarmamento que não desarma bandidos.

Ao citar outras estatísticas, a representada teria continuado a tentar incutir no telespectador a idéia de que a representante estaria mentindo, inclusive ao

citar depoimento de um ex-comandante da polícia, de que haveria distorção por parte da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, o que culminou com a expressão atribuída à representante de que em São Paulo só existiriam crimes fúteis e com a afirmação de que “a mentira da campanha atingiu um nível absurdo”.

Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão da veiculação, em programa ou inserção, dos trechos tidos por ofensivos até o julgamento final da representação; a concessão de direito de resposta pelo tempo de três minutos e sete segundos, em cada programa, perfazendo um total de seis minutos a catorze segundos; a perda de tempo de propaganda em cada programa equivalente a um minuto e vinte seis segundos, dada a utilização de montagem; e a confirmação da liminar com o julgamento procedente do feito.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 12-15.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 23.

Em defesa, a representada aduziu, em suma, que não houve trucagem ou qualquer ofensa, posto que não divulgada palavra, figura, gesto ou imagem que degradasse ou ridicularizasse a frente representante. Os trechos de propaganda reproduzidos teriam apenas o propósito crítico de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados pela representante, o que é permitido pela legislação.

Defendeu, também, que a palavra ‘mentira’, então utilizada, deveria ser analisada sob o contexto da propaganda política, já que termos e expressões que normalmente constituem injúria perdem substância em se tratando da campanha política, sentido em que citou jurisprudência e postulou a improcedência da representação.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Leitura atenta da transcrição de fls. 12-15 permite constatar que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa não violou o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, *in verbis*:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.’

Isso porque não houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, já que as críticas feitas pela representada basearam-se em dados divulgados pela representante em seu programa, sem que se possa inferir daí ridicularização ou degradação da imagem ou ofensa à honra da representante e de seus membros.

Quanto à alegação de que houve montagem, entende-se que a edição de imagens, da forma como realizada não constituiu, de fato, a trucagem vedada pela Res.-TSE nº 22.033/2005, em seu art. 28, inciso II, pela ausência de ridicularização ou degradação, como já dito, da imagem da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas ou de seus representantes.

É intrínseco ao debate político o exercício da crítica veemente. No caso dos autos, conclui-se que a infirmação dos dados mostrados por uma das frentes parlamentares no programa da frente adversária ateve-se à temática em discussão, qual seja, o posicionamento contrário ou favorável à proibição da comercialização de armas de fogo e munição no país.

Nesse sentido, válido mencionar, a título de comparação, precedentes desta colenda Corte Superior Eleitoral, quando da análise de pedido de direito de resposta em propaganda partidária ou eleitoral gratuita:

‘Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal de pré-candidato. Ofensa à imagem e à honra não configurada. Direito de resposta negado. Parcial procedência.

[...]

A crítica à administração, conduzida por outra agremiação partidária, desde que relacionada a ações contra as quais se posicione o partido de oposição, como forma de divulgar suas opiniões sobre ternas de interesse político-comunitário, não conduz à concessão de direito de resposta.’ (TSE. RP nº 674/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.3.2005, vol. 1, p. 115.)

‘Propaganda partidária. Ofensas propagandas em programa partidário. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

As críticas apresentadas em programa partidário, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando o reconhecimento de desvio de finalidade ensejador da aplicação da penalidade de cassação da propaganda.

Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam ofensa à honra ou imagem, abuso no exercício da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta que reclame a outorga de direito de resposta.’ (TSE. RP nº 349/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.3.2003, vol. 1, p. 144.)

‘Propaganda partidária. Direito de resposta. Improcedência.

[...]

2. Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.096/95.’ (TSE. RCL nº 139/BA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.3.2003, vol. 1, p. 144.)

‘A discordância da crítica propagandística com os dados do governo não configura ofensa reparável ou contestável.’ (TSE. RP nº 593/MS, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 21.2.2003, p. 136.)

'I – Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II – Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita.' (TSE. RP nº 496/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado em sessão de 25.9.2002.)

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação."

O acima registrado é suficiente como relatório.

Decido.

Improcede o pedido. As razões desenvolvidas pelo relator estão em harmonia com a disciplina imposta às questões suscitadas pelas partes.

Com razão a representada ao afirmar (fl. 30):

"Vem agora a representada negar veementemente todos os fatos a ela imputados.

Não houve qualquer ofensa a quem quer que fosse.

A propaganda não veiculou qualquer tipo de palavra, gesto, figura ou imagem que 'degradasse' ou 'ridicularizasse' a frente representante.

Utilizaram-se, isto sim, imagens veiculadas em sua propaganda, mas com o propósito – crítico – de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados pela mesma para persuadir o eleitor a votar sim.

Tal prática, contudo, é absolutamente permitida pela legislação".

Os fatos apresentados foram, simplesmente, analisados pela parte representada e indicados para reflexão ao eleitorado.

Isso posto, com base nos fundamentos do Ministério Público e nas razões acrescidas, julgo improcedente a presente representação.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 11.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 812/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Ministério Público, ao oferecer parecer na presente representação, concluiu opinando pela sua improcedência, alegando (fls. 27-29):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

O Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, legitimado nos termos do art. 14, da Res.-TSE nº 22.033/2005, ingressou com representação requerendo direito de resposta, alegando que a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em seu programa em bloco de 4.10.2005, exibiu imagem do requerente manipulada por recursos vídeo, apresentando-o de modo ridículo e degradante.

Acrescentou que a frente parlamentar representada, a título de mostrar supostas divergências sobre o

número de armas no Brasil, apropriou-se da imagem do requerente, '(...) inserindo-o num contexto adrede montado para desvirtuar a realidade e confundir o eleitor, além de conter forte potencial degradante e ridicularizante, gerando direito de resposta e consectários. Na hipótese vertente, o efeito de vídeo de congelar e fristar a imagem em atitude jocosa injuria e atinge a dignidade do requerente rebaixando-o perante a opinião pública.' [Fl. 4.]

Requeru medida liminar para suspender a veiculação da imagem trucada, indeferida pelo eminente relator do feito, por não visualizar os pressupostos exigidos para sua concessão. [Fl. 12.]

A frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa ofereceu a defesa escrita de fls. 17-24, rebatendo os argumentos constantes da inicial da representação.

É o relatório.

O art. 11, da Res.-TSE nº 22.032, estabelece que:

"Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."

O art. 14, por sua vez, confere legitimidade ao terceiro para formulação do pedido, quando atingido por ofensa no horário de propaganda gratuita, pedido esse a ser examinado também pela Justiça Eleitoral.

Examinando a fita de vídeo, não se vislumbra qualquer deformação da imagem fotográfica do requerente, a justificar o pedido formulado na representação. Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar, o que não se verifica no caso em exame.

A frente parlamentar representada utilizou a fotografia do requerente apenas para mostrar afirmação por ele feita em programa de TV, de que no Brasil 'tem vinte milhões de armas ilegais'. O propósito da frente, portanto, era demonstrar contradição entre os dados apresentados pelo requerente com outros divulgados por representantes da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas. Não se verifica nenhuma afirmação ofensiva, nem deformação de imagem com potencial degradante ou ridicularizante, a permitir o exercício do direito de resposta.

À vista do exposto, o Ministério PÚBLICO Eleitoral opina no sentido de que seja julgada improcedente a representação."

O acima registrado é suficiente como relatório.

Decido.

Improcede o pedido. As razões desenvolvidas pelo relator estão em harmonia com a disciplina imposta às questões suscitadas pelas partes.

Com razão a representada ao afirmar (fl. 20):

"Não houve qualquer ofensa a quem quer que fosse.

A propaganda não veiculou qualquer tipo de palavra, gesto, figura ou imagem 'degradante' ou 'ridicularizante' do representante.

Pelo contrário.

A frente representada respeita – e muito – o representante, senador da República e presidente do Congresso Nacional.

Utilizou, sim, a sua imagem, transmitida em um programa da Rede TV!, mas com o propósito – didático – de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas e por seus representantes para persuadir o eleitor a votar sim.

Tal prática, contudo, é absolutamente permitida pela legislação”.

Os fatos apresentados foram, simplesmente, analisados pela parte representada e indicados para reflexão pelo eleitorado.

Isso posto, com base nos fundamentos do Ministério Público e nas razões acrescidas, julgo improcedente a presente representação.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 11.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 813/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Vistos, etc.

A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas apresenta representação contra a frente parlamentar Pelo Direito de Legítima Defesa, que mereceu, do Ministério Público, o seguinte relato (fl. 27-28):

“Trata-se de representação com pedido de liminar, a postular a suspensão de veiculação de trecho de propaganda ofensivo, concessão de direito de resposta, bem como aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 28 da Res.-TSE nº 22.033.

Noticia a inicial que a frente representada teria apresentado em sua propaganda gratuita de rádio, veiculada na manhã do dia 6.10.2005, conteúdo ofensivo à frente representante, ao inserir a voz de apresentadoras do programa dessa última, do Senador Renan Calheiros e do Deputado Raul Jungmann expondo estatísticas conflitantes acerca do número de armas de fogo no Brasil, seguido da frase ‘Sim! É mentira’.

Alega que tal fato, além de constituir direito de resposta, ainda atrai a incidência da sanção prevista no art. 28 da Res.-TSE nº 22.033, pois a representada teria se escorado em recurso de áudio ao descontextualizar as falas das apresentadoras e dos representantes da frente Por um Brasil sem Armas.

A representada, por sua vez, nega os fatos a ela imputados, afirmando não ter havido qualquer ofensa. Alega que as informações veiculadas tiveram um propósito crítico, de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados, e que a utilização da palavra mentira, ‘no calor do debate’, não assume o contorno de injúria.”

O parecer do órgão ministerial foi no sentido de procedência parcial do pedido, com base em fundamentação assim ementada:

“Referendo. Representação. Propaganda conteúdo ofensivo. Injúria. Concessão de direito de resposta. Ausência de trucagem ou montagem. Não-aplicação da sanção prevista no art. 28, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.033.

“Pela parcial procedência dos pedidos.”

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido formulado na presente representação.

Os termos da propaganda gratuita veiculada pela representada não ostentam a conduta manifesta de caluniar, difamar e injuriar a representante.

Não visualizo, no contexto das mensagens transmitidas ao público, qualquer intenção de ferir a imagem da representada, de caluniá-la, difamá-la ou lançar-lhe qualquer tipo de injúria.

O fato de ser expedida crítica a fatos apontados pela representada, de modo contundente, até mesmo considerando-os como inverídicos, não caracteriza a violação preconizada pelo art. 11 da Instrução nº 89, do TSE.

Não há que se conceber que, no cenário de propaganda de idéias sobre o referendo de 2005, possa, só se discutir dados estatísticos, sem cometer ofensa à honra objetiva da representante e, consequentemente, à honra subjetiva dos seus membros.

Inexiste prova de que a representada tenha efetuado trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos essenciais nos objetivos da propaganda praticada.

A expressão “Sim! É mentira!”, é pois o registro de dados estatísticos publicizados pela representada, deve ser entendida como em não-concordância. Ela expressa, apenas, inconformismo, distanciando-se da intenção de caluniar, difamar ou injuriar.

No ambiente de uma campanha para firmar posicionamento da sociedade sobre o referendo em questão, as críticas devem ser aceitas como resultado da liberdade de expressão, sem que sejam as palavras empregadas desvinculadas do contexto da montagem levada ao público.

O uso da palavra “mentira”, no calor do debate, não expressa conotação agressiva, nem tem sentido de ofender a dignidade e o decoro de qualquer pessoa.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na presente representação.

Intimações necessárias.

Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 12.10.2005, às 18h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 814/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Relatório

Adoto aquele feito pelo MPE, nestes termos:

“A frente parlamentar Por um Brasil sem Armas ingressou com representação requerendo direito de resposta, com pedido de liminar, alegando que a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em seu programa de televisão levado ao ar nos dias 6 e 7 de outubro, divulgou afirmação sabidamente inverídica, ao dizer que: a) a venda de munição estará proibida para aqueles que já têm uma arma; b) aqueles que não tiverem uma arma nunca mais poderão ter.

Essas afirmações seriam falsas porquanto, no seu entender, a Lei nº 10.826/2003, art. 4º, § 2º, dispõe

que a munição poderá ser comprada, desde que no calibre correspondente à arma registrada no nome da pessoa que a possui. Ainda de acordo com o mesmo estatuto, ‘(...) qualquer cidadão poderá ter uma arma de fogo, desde que autorizado nas formas positivadas, com ressalvas e exceções próprias’ (fl. 4).

Requereu medida liminar, indeferida pelo eminente relator do feito, que não via no texto impugnado, pelo menos em juízo provisório, conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica. (Fls. 13-14.)

A frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa ofereceu a defesa escrita de fls. 16-21, rebatendo os argumentos constantes da inicial e propugnando pela total improcedência da representação”.

A ele acrescento que o MPE opinou pela improcedência da representação.

Assim relatada, dou à Representação nº 814 a seguinte Decisão

No parecer do MPE, firmado pelo il. Dr. Mario José Gisi, está dito que:

“O art. 11, da Res.-TSE nº 22.032, estabelece que:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social’.

Com amparo nesse dispositivo, a frente parlamentar representante pleiteou o exercício do direito de resposta, por suposta ofensa e afirmações inverídicas contidas nos seguintes trechos da transmissão:

‘Voz do desenho: Você sabia? A Constituição brasileira diz que todos são iguais perante a lei, mas se a proibição que o governo quer for aprovada, o Brasil vai ter três classes de pessoas diferentes. Uns com mais direitos que os outros. Quer ver só?’

Se a proibição for aprovada, os privilegiados, aqueles que têm muito dinheiro, sempre vão poder contratar seguranças armados para se proteger, apesar da venda de armas estar proibida.

Quem já tem uma arma continua com ela, mas a venda de munição estará proibida. Quem nunca teve uma arma nunca mais terá o direito de ter. Eu disse nunca mais!

‘Você sabia?’

O texto impugnado se circunscreve aos limites da crítica, sempre admitida na propaganda eleitoral, e nem mesmo contém referência à frente parlamentar representante, a justificar a alegação de ofensa e o pedido de direito de resposta.

Além disso, não se vislumbra no texto qualquer afirmação sabidamente inverídica. Para os efeitos da lei, a afirmação sabidamente inverídica é certamente

aquela da qual todos têm conhecimento, não se podendo ter como tal uma eventual controvérsia de natureza jurídica sobre interpretação e alcance de dispositivos da Lei nº 10.826/2003, como pretende a representante. Aliás, a alegação de que qualquer cidadão poderá ter uma arma de fogo, mesmo se proibido o comércio no referendo, chega a ser absurda e depõe contra a proposta da própria frente parlamentar representante.

À vista do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que seja julgada improcedente a representação”.

Com as vêniias devidas, faço minhas as palavras do il. Dr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, julgo improcedente a Representação nº 814, indeferindo o direito de resposta pedido.

P. e I.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 15.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 815/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Relatório.

Ao indeferir a liminar, averbei:

“Em um juízo provisório, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. Reclama a representante que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça estaria usando bem imóvel ‘pertencente ao Poder Legislativo em favor de candidato ou, como é o caso, de frente parlamentar’ (fl. 10) e que também estaria realizando a conduta descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o sítio do Ministério na Internet estaria veiculando mensagem a favor da tese do ‘sim’ no referendo que se avizinha. Diz, também, que o ministro da Justiça teria dado declarações a favor da proibição da comercialização de armas de fogo e munição e que teria preparado, no Ministério, ‘texto com 8 razões pelo sim’ (fl. 7).

Quanto ao sítio, a leitura da transcrição levada a efeito na inicial indica tratar-se de texto antigo, certamente elaborado antes mesmo que a Câmara dos Deputados tivesse se manifestado naquele que viria a ser o Decreto Legislativo nº 780, relativo ao referendo. Tanto é assim que a ausência de tal deliberação consta do texto, às fls. 4, segundo parágrafo. O texto, portanto, é de se presumir, encontra-se no sítio do Ministério há meses.

Por outro lado, exame preliminar de seu conteúdo não revela, ao menos em um juízo inicial, propaganda em favor de uma das teses. Tanto isto é verdade que o texto fala que ‘em caso de aprovação do referendo popular’, certas consequências ocorrerão.

Não há, em lugar algum do texto, pedido de voto em favor de qualquer das frentes parlamentares; não é o leitor concitado a votar *sim* ou *não* no referendo. Ao que parece – e isto, provavelmente será esclarecido no decorrer do processo –, nem mesmo se trata de texto exclusivamente sobre o referendo, mas sobre a campanha do desarmamento, que com aquele não se confunde.

Não creio, pois, que seja o caso, antes mesmo de permitir aos representados – ministro da Justiça e União – que se manifestem nos autos, de deferir a medida liminar pleiteada.

Quanto ao Ministro da Justiça, está certo o ex-Ministro Fernando Neves, citado na inicial, quando afirma que Sua Excelência pode ter opinião e manifestá-la. O que é vedado é a *doação*, direta ou indireta, em dinheiro ou neste estimável, inclusive por meio de *propaganda ou publicidade* de qualquer espécie, *em favor de frente parlamentar*. Confira-se, a propósito, o teor do art. 10, II, da Instrução-TSE nº 98, *verbis*:

‘Art. 10. É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II – órgão da administração pública direta e indireta, federais, estaduais ou municipais ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;’

Alega-se, no caso, que o ministro da Justiça poderia preparar um estudo ‘no seu escritório, em sua casa, na rua, onde preferir’ (fl. 8), mas não o poderia fazer no Ministério.

Decerto que o Ministério da Justiça não pode, como órgão da administração direta que é, usar de bens e serviços públicos para defender uma das teses a serem objeto de consulta popular no próximo referendo. Em um juízo provisório, típico da presente fase processual, não me parece que tal utilização indevida esteja provada. Tampouco me parece que haja prova suficiente para que se considere iminente o uso indevido de bens e/ou serviços públicos em favor desta ou daquela frente parlamentar.

Neste sentido, as matérias jornalísticas trazidas com a inicial não constituem, a meu ver, prova suficiente a justificar a concessão da medida, especialmente *inaudita altera pars*.

Indefiro, portanto, a liminar. Intimem-se.”

A frente parlamentar apresentou resposta. O Exmo. Sr. Ministro da Justiça e a União apresentaram resposta em 11.10.2005, quando, segundo certificado às fls. 40, o prazo para ambos decorreu em 10.10.2005, pois, segundo consta dos autos, foram notificados em 8.10.2005.

O Ministério Público Eleitoral oferece parecer no sentido de que se julgue improcedente a representação.

Decido.

Ratifico o que disse quanto do indeferimento da liminar. Às razões que declinei naquele momento processual, adito o que é asseverado no parecer do Ministério Público, às fls. 43-5, *verbis*:

“No que diz respeito à assertiva de que o Ministério da Justiça, em verdadeira manifestação de improbidade administrativa, publicou texto no sítio oficial posicionando-se favoravelmente à campanha pelo ‘sim’ no referendo vindouro, compulsando o material colacionado aos autos (fls. 15-18), constata-se que, em verdade, o texto se refere à

campanha do desarmamento, onde são apresentadas ações iniciadas pelo governo federal, dados referentes ao recolhimento das armas de fogo, metas do governo, controle e porte de armas a partir da edição do Estatuto do Desarmamento e, também, informações sobre o referendo a ser realizado no dia 23 de outubro. Concernente a este último item, consigna o texto questionado:

‘Em outubro de 2005, a população brasileira vai decidir se o comércio de armas de fogo e munição para particulares deve ser proibido no Brasil. O referendo popular, previsto no Estatuto do Desarmamento, já foi autorizado pelo Senado e pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara. Aguarda agora nova aprovação no Plenário da Câmara.

Quando aprovado, a Câmara sancionará decreto legislativo que permitirá ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) realizar o pleito em nível nacional. Para tanto, estão disponíveis nos cofres do Tribunal R\$200 milhões. Em caso de aprovação do referendo popular, por maioria simples do eleitorado nacional, a proibição de comércio de armas de fogo entrará em vigor na data da publicação do seu resultado pelo TSE’.

Dos excertos supra, nota-se, primeiramente, que sua produção é anterior à própria aprovação do referendo, cuida o artigo de esclarecer o processo legislativo para autorização da consulta à população, nos termos da Lei nº 10.826/2003. Ressai, que não há um posicionamento favorável à campanha de qualquer das frentes parlamentares, de modo a induzir o eleitor a votar na tese da representada, unicamente alude sobre as consequências da aprovação do referendo popular e sobre a vigência do resultado aí alcançado.

Atinente à alegação que o Ministro Márcio Thomaz Bastos, em nome do Ministério da Justiça, efetuou declaração oficial que ‘a opção acertada no referendo era o voto sim’, os artigos de jornais apontados reportam opinião pessoal do ministro em entrevista aos veículos de comunicação, durante realização de evento sobre segurança pública, portanto, não se podendo inferir, a partir de artigos trazidos, que se trata de pronunciamento oficial do órgão ministerial, consoante assertiva lançada pela frente representante.

De outra banda, concernente à afirmação de uso dos recursos públicos em prol da campanha da frente representada, configurando a conduta vedada nos arts. 73, I, da Lei Eleitoral e 377 do Código Eleitoral, não há nos autos a comprovação do uso de recursos públicos. A representação peca pela absoluta ausência de prova da alegação de prática de ato de improbidade administrativa consistente no uso máquina pública em benefício da representada.”

Por tais razões, julgo improcedente a representação. Intimem-se na forma regulamentar.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 14.10.2005, às 10h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 816/DF**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI****DECISÃO:** Relatório.

Adoto o relatório feito pelo MPE, no parecer de fls. 31-33, lançado nestes termos:

“Trata-se de representação com pedido de liminar, a postular proibição de veiculação pela representada, de imagens de autoria da frente representante.

Noticia a inicial que a frente representada teria apresentado em sua propaganda gratuita veiculada na TV no dia 9.10.2005, imagens produzidas pela representante. Alega que tal conduta violaria o art. 5º, XXVII, da Constituição Federal.

Em sua defesa de fls. 17-19, a representada afirma que a representante pretende ver proibida prática por ela já adotada, posto já ter se utilizado em sua propaganda gratuita de imagens de sua autoria. Afirma que tal ato é da essência do debate, e não ofende o dispositivo constitucional citado.

Liminar indeferida às fls. 12-12v.”

A ele acrescento que o parecer do MPE opta pela improcedência da representada.

Assim relatado o caso, dou-lhe a seguinte

Decisão

O Dr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em seu d. parecer, faz ver que:

“(...) o uso de imagens de uma coligação pela outra não encontra qualquer óbice legal, desde que, é claro, não se destine a causar gravame ou ofensa à parte contrária.

Assiste razão à representada ao argumentar que a prática em questão é da essência do debate, pois ela se presta à discussão de idéias opostas. Conforme ressaltado na decisão de fls. 12-12v., ‘o debate sobre desarmamento deve ser amplo e gerar desenvolvimento de idéias, em homenagem aos princípios da livre manifestação do pensamento (...’)

Ademais, não ofende o art. 5º, XXVIII, da Constituição o uso de imagens produzidas por uma frente pela outra, pois tal dispositivo se ocupa de proteger a propriedade intelectual, e *in casu*, à luz de toda evidência não foi objetivo da representada o de usurpar a propriedade da representante, mas apenas o de incrementar o debate acerca do referendo do dia 23 de outubro de 2005.

Por tais razões, opina-se pela improcedência dos pedidos”.

Acolho os fundamentos do parecer supra-transcrito para julgar improcedente a presente representação.

P. e I.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 15.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 816/DF**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI****DECISÃO:** Relatório.

Adoto o relatório feito pelo MPE, no parecer de fls. 21-24, lançado nestes termos:

“Trata-se de representação com pedido de liminar, a postular a suspensão de veiculação de trecho de propaganda que divulga resultado de pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, até o julgamento final da presente lide, bem como aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do art. 28 da Res.-TSE nº 22.033.

Noticia a inicial que a frente representada teria veiculado, no dia 8.10.2005 (sábado), no período da manhã, propaganda gratuita transmitida no rádio que divulgou resultado de suposta pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

‘A campanha pelo não, ela é majoritária. Pesquisas recentes em várias zonas de imprensa aqui demonstram que mais de 80% dos gaúchos vão votar não a partir do dia 23. E isso anima porque nós todos queremos garantir o direito que as pessoas têm de decidir se querem ou não poder ter uma arma para defender sua família, defender sua vida, defender as pessoas que amam.

Pelo uso das armas aqui no Sul, o não vai vencer’.

Alega que o resultado da pesquisa foi divulgado sem informar o período de sua realização e a margem de erro, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Instrução nº 89, para o referendo de 2005. Aduz que a divulgação sem a observância da referida norma dá margem à fraude e à manipulação da opinião pública, em especial se a pesquisa a que alude a propaganda gratuita, divulgada por deputado federal, não encontra-se registrada no Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta que a comprovação da inexistência de registro da pesquisa neste Tribunal Superior Eleitoral pressupõe manipulação de dados, visto que não há como contestar aquilo que é divulgado sem a observância da Instrução nº 88 para o referendo de 23 de outubro de 2005, sendo essa prática dissimulada de manipular o eleitorado vedada pelo inciso I do art. 28 da Instrução nº 90.

A liminar foi negada, sob o argumento de não estarem presentes os pressupostos necessários para sua concessão, por não existir prova suficiente para formar o convencimento no patamar solicitado pela representante. Decorreu o prazo legal sem que a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas apresentasse recurso contra essa decisão.

Também decorreu o prazo legal sem que a representada apresentasse defesa”.

A ele acrescento que o parecer do MPE opta pela procedência da representação.

Assim relatado o caso, dou-lhe a seguinte

Decisão

O Dr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em seu d. parecer, faz ver que:

“Estabelece o art. 8º da Res.-TSE nº 22.031, *in verbis*:

Art. 8º Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão informados, obrigatoriamente, o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o número de entrevistas,

o nome de quem contratou e o da entidade ou empresa que a realizou e o número dado à pesquisa pelo Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único. Na divulgação de pesquisa no horário de propaganda gratuita, devem ser informados com clareza, o período de sua realização e a margem de erro.

Art. 9º A divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições destas Instruções ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no art. 299 do Código Penal.

Já o art. 28 da Res.-TSE nº 22.033 dispõe:

Art. 28. Na propaganda no horário gratuito, são aplicáveis às frentes parlamentares as vedações:

I – transmitir, ainda que sob forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem pessoa ou frente parlamentar, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita a frente parlamentar à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração às instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Na exordial, a representante transcreve ambos os artigos e quer tão somente a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 28, supracitado. Todavia, não há como afirmar que houve a manipulação de dados. Observa-se a ausência de informação do período da realização da pesquisa e da margem de erro e a inexistência do registro da pesquisa no TSE, mas não pode presumir qualquer tipo de manipulação.

O art. 21 da Res.-TSE nº 21.031 reza que ‘aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997’. Assim sendo, tratando-se de matéria de ordem pública e tendo o representante subsumido corretamente o fato ao art. 8º, da referida resolução, é possível a aplicação da sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, qual seja:

‘§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata esse artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil Ufirs’.

Por todo o exposto, após nova oitiva da requerida, ante o reenquadramento jurídico do fato noticiado, opina-se pela procedência do pedido, a fim de que seja aplicada a pena de multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de possível sanção penal’.

Acolhendo, em parte, os fundamentos do d. parecer do MPE, julgo procedente a representação. Entendo desnecessária “nova oitiva da requerida” por me parecer que à hipótese pode-se se aplicar o brocado: dados os fatos compete ao juiz dar-lhe o enquadramento jurídico que lhe parecer correto.

Julgo-a procedente para aplicar à representada a multa com previsão no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, multa que fixo no seu mínimo legal de 50.000 (cinquenta mil) Ufirs.

P. e I.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 16.10.2005, às 17h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 817/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Decisão.

A presente representação recebeu o seguinte parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 37-42):

“O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas em face da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, em que se vislumbra a concessão de direito de resposta e a determinação de perda de tempo de propaganda gratuita, por veiculação de ofensa.

No horário eleitoral gratuito do dia 8 de outubro, a representada teria veiculado propaganda ofensiva e trucada, atribuindo à representante a pecha de mentirosa e de agir com o intuito de enganar o público manipulando dados, sentido em que teria violado os arts. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005 e 28, inciso II, da Res.-TSE nº 22.033/2005.

A primeira ofensa consistiria na tentativa de ridicularizar e desacreditar a representante, buscando incutir no público a idéia de que, propositadamente, estaria alterando as estatísticas apresentadas, tendo sido mostrada, para tanto, montagem de trechos da propaganda da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas em que duas artistas, o Deputado Raul Jungmann e o Senador Renan Calheiros referem-se a números distintos de armas no Brasil.

Tal intuito ficaria claro com a afirmação de jornalista participante do programa da representada: ‘Afinal, são 15, 17, 19 ou 20 milhões de armas? É, as estatísticas do pessoal do “sim” estão meio complicadas’.

Outra ofensa seria a menção de que o número de mortes provocadas por facas também teria diminuído, a despeito de não ter havido um desarmamento de facas, o que levaria a crer que o número de mortes teria sido reduzido de forma geral, e não por causa de um desarmamento que não desarma bandidos.

Ao citar outras estatísticas, a representada teria continuado a tentar incutir no telespectador a idéia de que a representante estaria mentindo, inclusive ao citar depoimento de um ex-comandante da polícia, de que haveria distorção por parte da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, o que culminou com a explicação dada pela apresentadora de que teria sido necessário mais uma vez interromper a campanha de modo a evitar que o ‘sim’ confundisse o público.

Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão da veiculação, em programa ou inserção, dos trechos tidos por ofensivos até o julgamento final da representação; a concessão de direito de resposta; a perda de tempo de propaganda da representada; e a confirmação da liminar com o julgamento procedente do feito.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 12-14.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 18.

Em defesa, a representada aduziu, em suma, que não houve trucagem ou qualquer ofensa, posto que não divulgada palavra, figura, gesto ou imagem que degradasse ou ridicularizasse a frente representante. Os trechos de propaganda reproduzidos teriam apenas o propósito crítico de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados pela representante, o que é permitido pela legislação, sentido em que citou jurisprudência e postulou a improcedência da representação.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Leitura atenta da transcrição de fls. 12-14 permite constatar que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa não violou o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, *in verbis*:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’.

Isso porque não houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, já que as críticas feitas pela representada basearam-se em dados divulgados pela representante em seu programa, sem que se possa inferir daí ridicularização ou degradação da imagem ou ofensa à honra da representante e de seus membros, já que sequer o termo mentira foi usado.

Quanto à alegação de que houve montagem, entende-se que a edição de imagens, da forma como realizada, não constituiu, de fato, a trucagem vedada pela Res.-TSE nº 22.033/2005, em seu art. 28, inciso II¹, pela ausência de ridicularização ou degradação, como já dito, da imagem da frente parlamentar ‘Por um Brasil sem Armas’ ou de seus representantes.

É intrínseco ao debate político o exercício da crítica veemente. No caso dos autos, conclui-se que a infirmação dos dados mostrados por uma das frentes parlamentares no programa da frente adversária ateve-se à temática em discussão, qual seja, o

¹“Art. 28. Na propaganda no horário gratuito, são aplicáveis às frentes parlamentares as vedações:

(...)

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem pessoa ou frente parlamentar, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.”

posicionamento contrário ou favorável à proibição da comercialização de armas de fogo e munição no país.

Nesse sentido, válido mencionar, a título de comparação, precedentes desta colenda Corte Superior Eleitoral, quando da análise de pedido de direito de resposta em propaganda partidária ou eleitoral gratuita:

‘Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal de pré-candidato. Ofensa à imagem e à honra não configurada. Direito de resposta negado. Parcial procedência.

(...)

A crítica à administração, conduzida por outra agremiação partidária, desde que relacionada a ações contra as quais se posicione o partido de oposição, como forma de divulgar suas opiniões sobre temas de interesse político-comunitário, não conduz à concessão de direito de resposta’.²

‘Propaganda partidária. Ofensas propagadas em programa partidário. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

As críticas apresentadas em programa partidário, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando o reconhecimento de desvio de finalidade ensejador da aplicação da penalidade de cassação da propaganda.

Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam ofensa à honra ou imagem, abuso no exercício da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta que reclame a outorga de direito de resposta’.³

‘Propaganda partidária. Direito de resposta. Improcedência.

(...)

2. Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.096/95’.⁴

‘A discordância da crítica propagandística com os dados do governo não configura ofensa reparável ou contestável’.⁵

‘I – Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao

²TSE. RP nº 674/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.3.2005, vol. 1, p. 115.

³TSE. RP nº 349/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.3.2003, vol. 1, p. 144.

⁴TSE. RCL nº 139/BA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.3.2003, vol. 1, p. 144.

⁵TSE. RP nº 593/MS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.2.2003, p. 136.

candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II – Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita.⁶

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação”.

É o relatório. Decido.

Acolho, integralmente, as razões desenvolvidas no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi (fls. 37-42).

Os autos não demonstram que a propaganda gratuita veiculada tenha ofendido à representante ou a qualquer das pessoas que a constituem.

A crítica veemente faz parte do processo dialético que envolve a fase de propaganda dirigida a esclarecer à população sobre os objetivos do referendo.

O debate de idéias, acrescido da análise de fatos e da não-concordância com pensamentos expostos, faz parte do diálogo necessário para que tudo seja expressado com liberdade.

Isto posto, julgo improcedente o pedido posto na presente representação.

Intime-se.

Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 12.10.2005, às 18h50min.

REPRESENTAÇÃO Nº 818/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Relatório.

Adoto o do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

“Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa em face da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, em que se vislumbra a concessão de direito de resposta, por veiculação de informação sabidamente inverídica.

No horário eleitoral gratuito dos dias 8 de outubro, à noite, e 9 de outubro, à tarde, a representada teria sustentado que a proibição do comércio de armas de fogo e munição não irá proibir o cidadão de adquirir uma arma, nem impedir àquele que já possui uma arma de comprar munição, veiculando, assim, informações absolutamente equivocadas, em ofensa ao art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005.

A representada teria divulgado, mais precisamente, as seguintes informações, respaldando-se, para tanto, na Lei nº 10.826/2003: que com a proibição do comércio de armas, policiais aposentados continuarão a poder ter armas, da mesma forma como famílias que vivem de caça e esportistas, desde que com autorização judicial; que será possível para aqueles que já tenham o porte legal de arma mantê-lo, desde que procedido o recadastramento e mantida a arma em casa, viabilizado o porte em local público aos que correrem risco de vida; que será possível aos que já possuem arma continuar a comprar munição, no calibre correspondente à arma e na quantidade estabelecida pela lei; que será possível aos que moram

afastados dos centros urbanos ter armas, comprovada a necessidade na polícia e atendidas as exigências legais.

Após rebater cada uma das afirmações, a representante requereu liminarmente a suspensão da veiculação do trecho do programa impugnado até o julgamento final da representação; bem como a concessão de direito de resposta pelo tempo de um minuto e oito segundos em cada programa, totalizando dois minutos e dezesseis segundos.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 13-15.

O pedido liminar foi deferido, em parte, às fls. 20-23, para suspender a veiculação do trecho considerado incorreto, qual seja, a afirmação de que seria possível aos que já possuem arma continuar a comprar munição, haja vista que somente as pessoas e entidades indicadas no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 poderão fazê-lo, caso o referendo venha a confirmar a proibição constante no art. 35 do mesmo diploma.

A representada interpôs agravo, aduzindo que o trecho da propaganda impugnado e suspenso liminarmente foi fundamentado em uma interpretação sistêmica do Estatuto do Desarmamento, já que o mesmo não obrigou as pessoas que já possuem armas a devolvê-las, mas tão-somente a registrá-las, nos termos do art. 30.

Dessa forma, tais pessoas estariam autorizadas a manter a arma de fogo em sua residência ou em seu local de trabalho, conforme o art. 5º da lei, sendo certo que uma arma de fogo sem a respectiva munição deixaria de ser uma arma de fogo.

Ante a omissão da lei, concluiu que a aquisição de munição seria permitida, já que de outro modo, os dispositivos supramencionados restariam inócuos. Por fim, corroborou a veracidade do trecho da propaganda com base no § 2º do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, sentido em que postulou o provimento do recurso (fls. 40-45).

Ao apresentar defesa, a representada rebateu os argumentos expendidos na inicial, sublinhando que, no tocante à possibilidade de compra de munição, a ausência de regulamentação do Estatuto do Desarmamento sobre a eficácia do art. 35 não permitiria à representante afirmar que o § 2º do art. 4º não se aplicaria aos que já possuem arma de fogo.

Salientou, ainda, que o referendo é sobre o comércio de armas de fogo e munição e não sobre a posse de armas e munições, sustentando a pertinência das afirmações veiculadas no horário eleitoral gratuito e a inadequação da interpretação da Lei nº 10.826/2003 por esta Justiça Especializada, já que tal atribuição caberia à Justiça Comum. Destarte, postulou a improcedência da representação (fls. 48-57).

A representante ofereceu contra-razões ao agravo às fls. 59-64, ocasião em que requereu a manutenção integral da liminar.”

Com efeito, em suas manifestações nos autos, a representada alega, em síntese, que o policial aposentado pode ter arma, pois o art. 6º, II, da Lei nº 10.826/2003 o autorizaria. Alega, ainda, que a representante já se referiu, diversas vezes, ao policial aposentado, sem, contudo, diferenciar, como faz na inicial, entre aqueles que já têm e

⁶TSE. RP nº 496/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Publicado em sessão de 25.9.2002.

os que não possuem armas. Cita, ainda, o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, no sentido de que quem provar a necessidade, poderá obter autorização para porte de arma.

Quanto à compra de munição por quem já possui uma arma, alega que não está regulamentado o art. 35 da lei. Assim, não se sabe se o art. 4º não se aplicará a quem já tem arma de fogo. Argumenta que o estatuto não obrigou quem já tem arma a devolvê-la e, portanto, seria “claro que uma arma de fogo sem a sua respectiva munição deixa de ser uma arma de fogo” (fl. 53). Assim, “certamente” o estatuto permitiu a quem já possui uma arma de fogo comprar munição. Cita, ainda, o art. 10 da mencionada lei, sustentando que não faria sentido autorizar o porte naquelas situações e não admitir a compra de munição. Tudo estaria, em última análise, a depender de regulamentação.

Quanto a quem mora afastado dos centros urbanos, cita, novamente, o art. 10 da lei. Finalmente, afirma que apenas o que estiver “absolutamente claro” pode ser considerado como sabidamente inverídico. Como seriam razoáveis os argumentos expostos, não incidiria a norma. Finaliza dizendo que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral interpretar o Estatuto do Desarmamento.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência parcial da representação.

É o relatório.

Decido.

Quando do exame do pedido de liminar averbei:

“Reclama a representante que a frente representada teria veiculado, na propaganda gratuita, mensagem sabidamente inverídica. Segundo a representação, quatro perguntas e respostas foram feitas de modo inadequado, de modo a veicular ‘informações absolutamente equivocadas – ou, no dizer da resolução – ‘sabidamente inverídicas’, que escondem e falseiam a verdade sobre as reais consequências de se votar ‘sim’ no referendo’.

As perguntas e respostas, que se encontram transcritas às fls. 4, se referem à interpretação do Estatuto do Desarmamento. Segundo a representante, a exegese emprestada pela representada não seria possível face ao que dispõe a referida norma legal. Desse modo, tanto as perguntas, quanto as respostas divulgadas, constituiriam afirmações sabidamente inverídicas e estariam confundindo a população.

Recentemente, despachei indeferindo pedido de liminar formulado pela ora representada, na Representação nº 814. Naquela oportunidade, asseverei que

‘Eventual controvérsia jurídica sobre o alcance de dispositivos da Lei nº 10.826/2003 não constitui, ao menos em análise superficial, própria da presente fase processual, “conceito, imagem ou afirmação” “sabidamente inverídica”, consoante dispõe o art. 11 transscrito às fls. 4.

Não creio seja necessário, neste momento, avançar exame sobre as considerações a respeito da Lei nº 10.826/2003 levadas a efeito na inicial. Registro, contudo, ainda que *en passant*, que a assertiva segundo a qual estaria “mais do que claro na Lei nº 10.826/93 que qualquer cidadão poderá

ter uma arma de fogo, desde que autorizado nas formas positivadas, com ressalvas e exceções próprias.” não pode ser considerada, em si, como uma verdade absoluta, pois parece querer transformar a exceção em regra.

Quanto ao direito de resposta, me parece, ainda que em juízo preliminar, improcedente. Da inicial não se infere como e por que as assertivas transcritas às fls. 3 seriam ofensivas à frente representante. Note-se que, no quadro de fls. 3, nenhuma referência é feita à frente representante.

Por fim, verifico que a representante não atendeu ao disposto no art. 13, III, b, da Instrução-TSE nº 89. Não foi instruída a representação com “fita contendo a gravação do programa”, o que, por si só, inviabiliza, no mínimo, a concessão da liminar’.

No caso vertente, contudo, a situação, ao que me parece em um juízo preliminar, é diferente. Ao menos em parte, deve ser deferida a liminar. Com efeito, quando a representada responde afirmativamente à pergunta sobre se ‘quem já possui uma arma poderá comprar munição’, sem qualquer ressalva quanto ao adquirente, induz a população a erro. Somente as pessoas e entidades indicadas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento poderão, caso aprovada a proibição constante do art. 35 da referida lei, comprar munição. Isto está claro na redação do próprio art. 35. Confira-se:

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, *salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei*.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.” (Destaquei.)

A pergunta e a resposta, como divulgadas, veiculam, segundo entendo em análise preliminar, informação sabidamente inverídica. Aqui, a meu ver, não se está diante da necessidade de complexa análise da lei. Por outro lado, a proibição da comercialização de armas de fogo e munição constitui o objeto do referendo. Destarte, qualquer informação errada a respeito deve ser evitada.

Quanto às demais alegações, entendo que melhor será decidir a respeito após a efetivação do contraditório.

Isto posto, *defiro em parte* a medida liminar para suspender a veiculação do trecho do programa impugnado em que se formula a pergunta:

Quem já possui uma arma poderá comprar munição? e a respectiva resposta.

Fica, portanto, a frente representada proibida, até o julgamento final da presente representação, de reapresentar, em seus programas no horário gratuito, o trecho acima referido.

Comunique-se com a máxima urgência.

Transcorrido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público, para parecer em 24 (vinte e quatro) horas.”

Reitero as razões expostas na decisão transcrita. A elas, acrescento o que aduzido pelo Ministério Público em seu parecer, *verbis*:

“A liminar deve ser mantida e a representação julgada parcialmente procedente.

A entrada em vigor do *caput* do art. 35 da Lei nº 10.826/2003 está condicionada à aprovação popular, mediante referendo, a ser realizado no próximo dia 23 de outubro. Diz o dispositivo:

‘Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.’

A questão objeto do referendo será posta ao eleitorado nos termos previstos pelo Decreto Legislativo nº 780/2005, como segue:

‘O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?’

A representada, com o intuito de esclarecer à população questões atinentes à Lei nº 10.826/2003, acabou por desvirtuar o texto legal, divulgando, assim, informação inverídica⁷, com a veiculação do seguinte trecho:

‘Quem já possui uma arma poderá comprar munição?’

Carolina Monte Rosa, atriz:

Pode, também está aqui no estatuto, mas a munição só poderá ser comprada no calibre correspondente a arma e na quantidade estabelecida no regulamento da lei, quem autoriza vai saber exatamente de onde vem a pra onde vai cada bala (fl. 13).’

Ora, não está no Estatuto do Desarmamento que, com a eventual proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil, os já possuidores de armas de fogo continuarão a poder adquirir munição. O art. 4º, § 2º⁸, vigora desde 23 de dezembro de 2003. Insere-se, portanto, no contexto de permissão da venda de armas de fogo e munição.

⁷“Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

⁸“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

[...]

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta lei.”

E não há na lei dispositivo que regulamente como deverão proceder os portadores de arma de fogo que não se enquadram nas hipóteses do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, caso a proibição venha a ser confirmada com o referendo.

Da mesma forma, há confusão quando se diz que os policiais aposentados poderão portar armas de fogo. Isso porque o estatuto também não faz referência expressa a esse respeito. Em seu art. 10, § 1º, inciso Iº, cita a possibilidade de autorização do porte de arma de fogo aos que demonstrarem a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física.

A inferência de que todos os policiais aposentados preenchem essas condições é uma generalização indevida. Frise-se, ainda, que o art. 10 também pode vir a ter sua eficácia restringida com a aprovação da proibição do comércio de armas de fogo e munição em todo o território nacional.

A mesma linha de raciocínio é válida para analisar as afirmações sobre os que moram afastados dos centros urbanos e sobre aqueles que já tenham o porte legal de arma. Não se pode afirmar que será mantida no futuro a vigência de dispositivos de lei elaborada no contexto da permissão do comércio de armas de fogo e munição, se a proibição desse comércio for aprovada pelo referendo.

Por fim, entende-se que cabe à Justiça Eleitoral, analisar o conteúdo da propaganda relativa ao referendo, não obstante confunda-se com a interpretação de lei, cuja aplicação compete à Justiça Comum. O que está em jogo é a compreensão da população sobre o tema do referendo, a importância e as reais consequências da aprovação ou não da proibição do comércio de armas de fogo e munição no território nacional.

Ante o exposto, opina-se pela confirmação da liminar, logo, pelo desprovimento do agravo, e pela procedência parcial da representação.”

Adoto, pois, em parte, o parecer do *Parquet*. Entendo que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de evitar que, na propaganda gratuita, sejam feitas afirmações que possam comprometer a compreensão do eleitorado a respeito do objeto do referendo. Nesse ponto, feliz o duto vice-procurador-geral eleitoral, quando afirma que

“O que está em jogo é a compreensão da população sobre o tema do referendo, a importância e as reais consequências da aprovação ou não da proibição do comércio de armas de fogo e munição no território nacional.”

Considero que, para se ter uma afirmação como sabidamente inverídica, a contrariedade do afirmado em

⁹“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;”

relação à realidade deve ser evidente. Penso que, no caso concreto, quando se afirma que *quem* já possui uma arma poderá comprar munição, formula-se assertiva claramente equivocada, pois o objeto do referendo é, exatamente, a proibição da comercialização de armas de fogo e de munição, salvo para as pessoas e entidades designadas no art. 6º da lei.

O fato de algumas outras pessoas poderem, eventualmente, ter porte de arma não muda em nada a situação. A regra geral será, sem dúvida, a proibição da comercialização de munição. As exceções só confirmam, ainda mais, o desacerto da afirmação genérica de que quem já possui uma arma poderá, mesmo após a proibição, comprar munição.

Penso, portanto, que a divulgação da pergunta e da resposta cuja transmissão foi suspensa liminarmente poderia levar o eleitor a erro, o que justifica a consolidação do que decidido provisoriamente. Nesse ponto, registro que, em se tratando de referendo, a Justiça Eleitoral deve zelar para que a propaganda gratuita não leve o cidadão a se enganar, especialmente, como no caso em exame, quando a afirmação diz respeito exatamente ao objeto da consulta.

Quanto às demais afirmações, não creio possam ser rotuladas de sabidamente inverídicas. Trata-se de questões sujeitas a alguma polêmica, o que, a meu sentir, afasta a possibilidade de serem as assertivas enquadradas como manifestamente contrárias à realidade.

No que diz com o direito de resposta pleiteado, não creio deva ser deferido. Não se pode dizer que a afirmação feita pela representada tenha, de algum modo, atingido a representante. Seria, a meu juízo, um excesso deferir a resposta pretendida. Creio que a Justiça Eleitoral terá bem cumprido seu papel simplesmente consolidando a proibição de veiculação.

Diante do exposto, julgo *parcialmente procedente* a representação, para, tornando definitiva a liminar concedida, proibir a representada de, no programa gratuito, *veicular o trecho* do programa impugnado em que se formula a pergunta:

Quem já possui uma arma poderá comprar munição? e a respectiva resposta.

Julgo prejudicado o agravo regimental apresentado pela parte representada.

Intimem-se pela forma regulamentar.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 14.10.2005, às 10h20min.

REPRESENTAÇÃO Nº 819/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

“Decisão.

Não há pressupostos definidos no pedido e nas provas apresentadas que me autorizem a conceder a liminar.

O debate sobre o desarmamento deve ser amplo e gerar desenvolvimento de idéias, em homenagem aos princípios da livre manifestação do pensamento e postulado a respeito à informação.

Resposta. Ministério Público.

Intime-se”.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 12.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 819/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Relatório.

Adoto o relatório feito pelo MPE, no parecer de fls. 31-33, lançando nestes termos:

“Trata-se de representação com pedido de liminar, a postular proibição de veiculação pela representada, de imagens de autoria da frente representante.

Noticia a inicial que a frente representada teria apresentado em sua propaganda gratuita veiculada na TV no dia 9.10.2005, imagens produzidas pela representante. Alega que tal conduta violaria o art. 5º, XXVII, da Constituição Federal.

Em sua defesa de fls. 17-19, a representada afirma que a representante pretende ver proibida prática por ela já adotada, posto já ter se utilizado em sua propaganda gratuita de imagens de sua autoria. Afirma que tal ato é da essência do debate, e não ofende o dispositivo constitucional citado.

Liminar indeferida às fls. 12-12v.”

A ele acrescento que o parecer do MPE opta pela improcedência da representação.

Assim relatado o caso, dou-lhe a seguinte Decisão.

O Dr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em seu d. parecer, faz ver que:

“(...) o uso de imagens de uma coligação pela outra não encontra qualquer óbice legal, desde que, é claro, não se destine a causar gravame ou ofensa à parte contrária.

Assiste razão à representada ao argumentar que a prática em questão é da essência do debate, pois ela se presta à discussão de idéias opostas. Conforme ressaltado na decisão de fls. 12-12v, ‘o debate sobre desarmamento deve ser amplo e gerar desenvolvimento de idéias, em homenagem aos princípios da livre manifestação do pensamento (...’).

Ademais, não ofende o art. 5º, XXVIII, da Constituição o uso de imagens produzidas por uma frente pela outra, pois tal dispositivo se ocupa de proteger a propriedade intelectual, e *in casu*, à luz de toda evidência não foi objetivo da representada o de usurpar a propriedade da representante, mas apenas o de incrementar o debate acerca do referendo do dia 23 de outubro de 2005.

Por tais razões, opina-se pela improcedência dos pedidos”.

Acolho os fundamentos do parecer supra-transcrito para julgar improcedente a presente representação.

P. e I.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 15.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 820/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Decisão.

Indefiro a liminar requerida.

Não visualizo, de imediato, os pressupostos exigidos para a sua concessão.

A crítica exacerbada e a apresentação de razões sobre a interpretação da lei aplicada ao uso de armas não estão proibidas.

Os debates sobre o plebiscito são essenciais para a formação de convencimento dos eleitores.

Deve ser amplo e só submetidos ao poder de polícia em situações extremas.

Não é o que estampa o noticiado pela representante. Indeferida a liminar, como indeferida tenho, prossiga-se. Resposta da parte representada.

A seguir, com ou sem resposta, ao Ministério Público. Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 12.10.2005, às 16h15min.

REPRESENTAÇÃO Nº 821/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: A propaganda feita pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, e que é impugnada na presente representação, é do teor seguinte:

“Proibir o comércio de armas, além de evitar milhares de mortes ou conflitos pessoais, vai ajudar a desarmar os bandidos. Mas toda a regra tem exceção. O Estatuto do Desarmamento garante o direito de posse de arma a pessoas que tenham necessidade real, como os residentes nas áreas isoladas. A proibição aumenta o controle das armas. Defenda o seu direito à vida”.

Da transcrição feita, à uma primeira visada, soa-me, quando nada, equivocada, a assertiva de que o Estatuto do Desarmamento garante o direito de posse de arma a pessoas residentes nas áreas isoladas. Neste exame preliminar não divisei no estatuto esta permissão veiculada na propaganda.

Por isto, defiro a liminar pedida e suspendo a veiculação da propaganda até julgamento da representação.

Oferecida a resposta ou decorrido o prazo para sua oferta, colha-se o parecer do d. MPE e voltem-me os autos conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 13.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 821/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

Relatório.

O MPE, em parecer do Dr. Mário José Gisi, assim relatou a hipótese:

“Trata-se de representação ajuizada pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa em face da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, aduzindo que a representada fez veicular informação sabidamente inverídica por meio das inserções transmitidas nos dias 9 e 10.10.2005 e que possuem o seguinte teor:

‘Proibir o comércio de armas, além de evitar milhares de mortes ou conflitos pessoais, vai ajudar a desarmar bandidos. Mas toda regra tem exceção. O Estatuto do Desarmamento garante o direito de posse de arma a pessoas que tenham necessidade real, como os residentes em áreas isoladas.

A proibição aumenta o controle das armas. Defenda o seu direito à vida’.

Sustenta a representante que a frente Por um Brasil sem Armas está tentando falsear a verdade sobre as reais consequências de votar ‘sim’ no referendo, induzindo as pessoas a erro. Assevera que a inserção impugnada é sabidamente inverídica, pois ‘se todo brasileiro que mora no campo continuar a ter o direito a possuir uma arma, o referendo não servirá para coisa alguma’.

Esclarece que de acordo com os arts. 35 e 6º do Estatuto do Desarmamento, o cidadão que mora afastado dos centros urbanos, somente poderá ter uma arma se comprovar que depende do emprego dela para prover sua subsistência alimentar familiar, portanto, uma pessoa que more no campo, mas que não dependa da caça para se sustentar, não poderá adquirir uma arma, posto que não está incluído no rol das pessoas permitidas no dispositivo legal.

Ao final, pugna pela concessão de provimento *liminar inaudita altera pars*, determinando a suspensão da veiculação da inserção impugnada até o julgamento final da representação. No mérito, requer a confirmação da medida, bem como o deferimento do direito de resposta em tempo igual ao trecho da inserção, inclusive no número de vezes em que foi veiculado.

A liminar foi deferida às fls. 15.

Contestação às fls. 39-43.

A frente representada Por um Brasil sem Armas apresentou agravo com pedido de reconsideração, aludindo que a informação tida, a primeira vista, como ‘inverídica’ pelo relator, não encontra fundamento, pois para assim ser configurada seria necessário a presença de afirmação sobre um fato incontestável, sendo que a interpretação de uma lei, qualquer que seja ela, nunca é pacífica (fls. 45-49).

Afirma que através da propaganda atacada, procurou explicar que, caso de fato o agricultor ‘comprove necessidade de uma arma, por residir em área em que o policiamento inexiste ou é insuficiente, ele poderá adquiri-la para sua proteção, estando restrito a limites temporais e territoriais’, deixando bem claro que se trata de uma exceção à regra.

Pugna pela reconsideração da decisão, permitindo que a veiculação da pergunta e resposta atacada na presente representação, sem qualquer ressalva ou que o agravo seja encaminhado para julgamento do pleno para que lhe seja dado provimento.

Contra-minuta às fls. 52-54”.

Adoto o relatório elaborado pelo MPE. A ele acrescento que no seu parecer, o il. vice-procurador-geral eleitoral opinou pela procedência parcial da representação, confirmada a liminar e indeferido o direito de resposta.

Assim relatados passo à
Decisão.

Confesso que nada teria a acrescentar ao judicioso parecer do Dr. Mário José Gisi. Por isto, com as vêniás devidas, valho-me dele para decidir o caso, transcrevendo-o:

“A entrada em vigor do *caput* do art. 35 da Lei nº 10.826/2003 está condicionada à aprovação popular, mediante referendo, a ser realizado no próximo dia 23 de outubro. Diz o dispositivo:

‘Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei’.

A questão objeto do referendo será posta ao eleitorado nos termos previstos pelo Decreto Legislativo nº 780/2005, como segue:

‘O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?’

A representada, com o intuito de esclarecer à população questões atinentes à Lei nº 10.826/2003, fez veicular a seguinte inserção:

‘Proibir o comércio de armas, além de evitar milhares de mortes ou conflitos pessoas, vai ajudar a desarmar bandidos. Mas toda regra tem exceção. O Estatuto do Desarmamento garante o direito de posse de arma a pessoas que tenham necessidade real, como os residentes nas áreas isoladas.

A proibição aumenta o controle das armas. Defenda o seu direito à vida’.

Pois bem. Diz o art. 6º, *caput* e § 5º do Estatuto do Desarmamento:

‘Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”.

Cotejando o texto legal com a informação veiculada na inserção, observa-se que a informação veiculada pela frente representada acaba por induzir o eleitor a uma percepção errônea do dispositivo legal, pois não é suficiente residir no campo para ter garantido o direito ao porte de arma. De outro modo, a expressão generalizada ‘real necessidade’, não é esclarecedora, sugerindo que qualquer situação se enquadraria neste termo, quando em verdade, a redação do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 é expressa ao estabelecer que se inserem nesta condição apenas as pessoas que residam em áreas rurais e ‘comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar’.

Neste sentido, há que se reconhecer que o conteúdo veiculado na inserção desvirtua e propaga uma falsa idéia do permissivo legal em questão, configurando informação inverídica, fugindo ao real objetivo da propaganda gratuita, qual seja, de fornecer elementos para compreensão da população sobre o tema do referendo, a importância e as reais consequências da aprovação ou não da proibição do comércio de armas de fogo e munição no território nacional.

Pelo exposto, o Ministério Públíco Eleitoral opina pela confirmação da liminar e, por conseguinte, pelo

desprovimento do agravo, julgando-se parcialmente procedente o pedido da representação, tão somente para proibir a veiculação da inserção impugnada, eis que inexistem fundamentos fáticos e jurídicos para direito de resposta’.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a Representação nº 821 para, confirmando a liminar, proibir a veiculação da propaganda impugnada, transcrita às fls. 3-4 dos autos.

Em decorrência, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 45-49, endereçado à liminar.

Indefiro o direito de resposta. Não me parece que a frente parlamentar representante tenha sido *atingida* (Res. nº 22.032, art. 11) pela veiculação da propaganda impugnada. *Atingida* foi a Lei nº 10.826/2003, por uma leitura equivocada que dela fez a frente parlamentar representada.

P. e. I.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 16.10.2005, às 17h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 822/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: O que se impugna, na presente representação, é texto praticamente igual ao impugnado na Representação nº 818, na qual despachei, *verbis*:

“Reclama a representante que a frente representada teria veiculado, na propaganda gratuita, mensagem sabidamente inverídica. Segundo a representação, quatro perguntas e respostas foram feitas de modo inadequado, de modo a veicular ‘informações absolutamente equivocadas – ou, no dizer da resolução – ‘sabidamente inverídicas’, que escondem e falseiam a verdade sobre as reais consequências de se votar ‘sim’ no referendo’.

As perguntas e respostas, que se encontram transcritas às fls. 4, se referem à interpretação do Estatuto do Desarmamento. Segundo a representante, a exegese emprestada pela representada não seria possível face ao que dispõe a referida norma legal. Desse modo, tanto as perguntas, quanto as respostas divulgadas, constituiriam afirmações sabidamente inverídicas e estariam confundindo a população.

Recentemente, despachei indeferindo pedido de liminar formulado pela ora representada, na Representação nº 814. Naquela oportunidade, asseverei que

‘Eventual controvérsia jurídica sobre o alcance de dispositivos da Lei nº 10.826/2003 não constitui, ao menos em análise superficial, própria da presente fase processual, “conceito, imagem ou afirmação” “sabidamente inverídica”, consoante dispõe o art. 11 transscrito às fls. 4.

Não creio seja necessário, neste momento, avançar exame sobre as considerações a respeito da Lei nº 10.826/2003 levadas a efeito na inicial. Registro, contudo, ainda que *en passant*, que a assertiva segundo a qual estaria “mais do que claro na Lei nº 10.826/2003 que qualquer cidadão poderá ter uma arma de fogo, desde que autorizado nas formas positivadas, com ressalvas e exceções próprias” não

pode ser considerada, em si, como uma verdade absoluta, pois parece querer transformar a exceção em regra.

Quanto ao direito de resposta, me parece, ainda que em juízo preliminar, improcedente. Da inicial não se infere como e por que as assertivas transcritas às fls. 3 seriam ofensivas à frente representante. Note-se que, no quadro de fls. 3, nenhuma referência é feita à frente representante.

Por fim, verifico que a representante não atendeu ao disposto no artigo 13, III, b, da Instrução 89/TSE. Não foi instruída a representação com “fita contendo a gravação do programa”, o que, por si só, inviabiliza, no mínimo, a concessão da liminar.

No caso vertente, contudo, a situação, ao que me parece em um juízo preliminar, é diferente. Ao menos em parte, deve ser deferida a liminar. Com efeito, quando a representada responde afirmativamente à pergunta sobre se ‘quem já possui uma arma poderá comprar munição’, sem qualquer ressalva quanto ao adquirente, induz a população a erro. Somente as pessoas e entidades indicadas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento poderão, caso aprovada a proibição constante do art. 35 da referida lei, comprar munição. Isto está claro na redação do próprio art. 35. Confira-se:

‘Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral’. (Destaquei.)

A pergunta e a resposta, como divulgadas, veiculam, segundo entendo em análise preliminar, informação sabidamente inverídica. Aqui, a meu ver, não se está diante da necessidade de complexa análise da lei. Por outro lado, a proibição da comercialização de armas de fogo e munição constitui o objeto do referendo. Destarte, qualquer informação errada a respeito deve ser evitada.

Quanto às demais alegações, entendo que melhor será decidir a respeito após a efetivação do contraditório.

Isto posto, *defiro em parte* a medida liminar para suspender a veiculação do trecho do programa impugnado em que se formula a pergunta:

Quem já possui uma arma poderá comprar munição? e a respectiva resposta.”

No caso, as perguntas narradas nos itens II 2 e II 3 da inicial já compunham a propaganda impugnada na Representação nº 818, não tendo sido concedida a liminar a seu propósito. A afirmação constante do item II 1 e, como se pode ver da degravação de fls. 15-16, formulada no contexto das perguntas e respostas citadas, devendo ser analisada conjuntamente com aquelas. Não há fato novo, nem

argumento novo que me levem a modificar o entendimento recém-manifestado na representação aludida, a respeito da suspensão liminar requerida.

Indefiro, pois a liminar.

Transcorrido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público, para parecer em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 12.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 823/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Despacho.

O trecho da propaganda veiculada pela frente representada e impugnada na presente representação é o seguinte:

“O programa do ‘não’ insiste em fazer confusão com informações sérias apresentadas na TV ‘sim’. Ontem, chegaram ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros. Eles disseram que essas vítimas são apenas exceções.

(Repórter, na propaganda do ‘não’) (...) Que casos tristes como os que foram mostrados são exceções. (Repetição de voz e imagem) (...) são exceções.

Aí está o que nos diferencia deles.

Para nós, a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar a luta pelo controle de armas.”

Neste exame preliminar, parece-me que a propaganda assim veiculada descamba para a ofensa; deixa de enaltecer as idéias que sustentam a frente representada para trazer o debate a um nível pessoal: “(...) nos diferencia deles (...)”, “(...) Para nós (...)”, “chegaram a desrespeitar (...)”.

Tendo em conta o que dispõe o art. 11 da Res. nº 22.032 do TSE, suspendo a veiculação da propaganda impugnada até o julgamento final da representação.

Recebida a defesa da frente representada, ou decorrido o prazo para sua apresentação, colha-se o parecer do MPE e voltem-me conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 13.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 823/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Decisão:

“Mantenho a decisão agravada.

A celeridade do processo de representação recomenda que se colha, como determinado às fls. 17, o parecer do MPE.”

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 15.10.2005, às 13h10min.

REPRESENTAÇÃO Nº 823/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Relatório.

Adoto aquele feito pelo d. MPE, que transcrevo:

“Busca a frente pelo direito da legítima defesa a suspensão de trecho do programa eleitoral gratuito veiculado por sua oponente, bem como de direito de resposta, em que reclama de declaração contida no seu programa de 10.10.2005 (13h) de : a) desrespeito

às vítimas de tiro; b) salienta diferença de ideologia das frentes, ao afirmar que ‘a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar lutando pelo controle de armas’ e c) da mesma forma, salienta tal distinção ao afirmar que a representada ‘luta pelo controle de armas’.

Concedida a liminar tão-somente para a suspensão da veiculação do programa impugnado e apresentada a respectiva resposta, vieram os autos para parecer ministerial”.

A ele acrescento que no seu parecer, o MPE opina “(...) pela parcial procedência do feito, para confirmar a liminar no que pertine ‘ao desrespeito às vítimas de tiro’ e, tão-somente com relação a essa afirmação, conceder o direito de resposta” (fl. 63).

Decisão.

No parecer que firmou, judicioso como sempre, o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral, assim se pronunciou:

“Sabido que a veiculação de idéias, por mais conflitantes que sejam com aquelas divulgadas pela parte contrária, não autorizam nem a suspensão e, menos ainda, eventual direito de resposta.

O caso dos autos, todavia, evidencia que a frente requerida desbordou de tal propósito, especialmente quando se reporta expressamente à frente requerente e com o propósito de desqualificá-la perante os eleitores, na afirmativa de desrespeito às vítimas de tiros. A referência expressa ao oponente e a um fato aparentemente duvidoso, induz à necessidade de resposta.

Quanto as demais reclamações não vemos sob a mesma ótica, vez que trata-se de defesa de ideologia assumida pelas respectivas frentes parlamentares, onde a requerida apenas enfatiza sua perspectiva diante do referendo sem qualquer referência expressa à ora peticionária.

Ante o exposto, opinamos pela parcial procedência do feito, para confirmar a liminar no que pertine ‘ao desrespeito às vítimas de tiro’ e, tão-somente com relação a essa afirmação, conceder o direito de resposta”.

O trecho da propaganda impugnada é o seguinte:

“O programa do ‘não’ insiste em fazer confusão com informações sérias apresentadas na TV ‘sim’. Ontem chegaram ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros. Eles disseram que essas vítimas são apenas exceções.

(Repórter, na propaganda do ‘não’) (...) Que casos tristes como os que foram mostrados são exceções. (Repetição de voz e imagem.) (...) são exceções.

Aí está o que nos diferencia deles.

Para nós, a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar a luta pelo controle de armas”.

Com uma leitura atenta do texto entendo, primeiro, que sua veiculação deve continuar proibida, mantida, assim, a

liminar e prejudicado o agravo regimental. Segundo, que o direito de resposta deve ser mais amplo, na medida em que o texto forma um todo, indissociável.

De fato, ali se lê que “(...) chegaram ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros”. E pergunta-se, como se daria tal desrespeito? Está no texto: “Eles disseram que as vítimas são apenas exceções (...)”, “(...) que casos tristes como os que foram mostrados são exceções (...) são exceções”.

E o restante do trecho da propaganda é como uma peroração que se faz, dando um cunho personalista a tal publicidade, como anotei na liminar que deferi às fls. 16-17. “Aí está o que *nos* diferencia *deles*. Para *nós*, a possibilidade de salvar uma vida (...)”.

Tenho como injuriosa a afirmação “chegaram ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros”. Julgo procedente a representação. Transformo em proibição a determinação de suspender a veiculação da propaganda impugnada.

Concedo o direito de resposta à frente parlamentar representante, podendo a resposta abranger todo trecho da propaganda impugnada. Fixo-o em 1 (um) e meio minuto o tempo para resposta.

P. e I.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria, em 17.10.2005, às 16h15min.

REPRESENTAÇÃO Nº 824/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: “Decisão.

Indefiro a liminar requerida. Não estou convencido de que a propaganda, como praticada, tenha violado as regras ditadas para a sua expedição.

Este juízo é provisório.

Aguarde a resposta.

A seguir, ao Ministério Público.

Notifique-se.”

Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 12.8.2005, às 18h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 825/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Despacho.

1. Notifique-se, com urgência, o il. signatário da petição de fls. 2-8, Dr. Moacir Antonio Machado Silva, advogado-geral da União substituto, para regularizar a representação processual do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, Dr. Marcio Thomaz Bastos. No ofício de fls. 14, solicita-se, tão-só, ao Dr. Advogado-Geral da União que promova a defesa do Sr. Ministro de Estado na Representação nº 815, em curso no Tribunal Superior Eleitoral. Não há requisição para a propositura da presente representação.

2. Na inicial (fl. 8), há pedido de notificação às “(...) frentes parlamentares do conteúdo desta petição”. A notificação foi feita, tão-só, à frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa (fl. 18) e à sua il. advogada (fl. 19). Como requerido, deve-se notificar, também, à frente parlamentar Por um Brasil sem Armas.

3. Oferecida resposta (ou respostas) ou decorrido o prazo de sua oferta, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

4. Com parecer, voltem-me conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria em 13.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 825/DF**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

(Autos apensados aos da Representação nº 828.)

DECISÃO: Relatório.

Adoto aquele feito pelo MPE, que transcrevo:

“Trata-se de representação a postular a suspensão de veiculação de trecho de propaganda que contém declarações distorcidas do representante e a concessão de direito de resposta.

Noticia a inicial que a frente representada teria apresentado em sua propaganda gratuita de televisão, veiculada na noite do dia 10.10.2005, ‘versão editada e gravemente distorcida’ de declaração do ministro da Justiça, dando a entender que o mesmo teria afirmado que ‘os criminosos não serão desarmados’ e ‘somente cidadãos inocentes serão desarmados’.

Diante disso, postula o representante:

- (a) a proibição da veiculação de tal trecho da propaganda da representada;
- (b) que a representada se abstenha de exibir declarações distorcidas do ministro da Justiça;
- (c) concessão de direito de resposta.

Em sua defesa, a representa alega, preliminarmente, vício de representação, pois o ministro da Justiça não pode usar a Advocacia-Geral da União para defendê-lo em questões particulares. No mérito, asseverou não ter veiculado informações inverídicas, mas apenas declaração textual do representante, e que o fato da mesma estar fora do contexto, não autorizaria o direito de resposta”.

A ele acrescentou que o MPE, em parecer firmado pelo Dr. Mário José Gisi, opinou pela “concessão da tutela pleiteada” (fl. 40).

Assim relatado o caso, passo à
Decisão.

No despacho de fls. 20 (Representação nº 825), determinei a notificação do signatário da inicial para regularizar a representação processual do Senhor Ministro de Estado da Justiça. É que no ofício de fls. 14 solicitava-se à Advocacia-Geral da União que promovesse a defesa do Senhor Ministro na Representação nº 815. Não havia requisição para a propositura da Representação nº 825 e nem de outra qualquer.

Com a juntada do Aviso nº 2.159/2005 – GAB-MJ, foi regularizada a representação processual.

Mais uma vez, valho-me do judicioso parecer do Dr. Mário José Gisi para fundamentar a decisão, parecer que transcrevo:

“O trecho impugnado da propaganda da frente representante é a seguinte:

‘Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos –

O desarmamento não pretende tirar arma de bandido, ele pretende é tirar essa arma do homicídio acidental.

Jornalista: Vou repetir as palavras do ministro do governo Lula, “O desarmamento não pretende tirar as armas dos bandidos”.

Apresentadora: O que todo mundo quer saber, ministro, é quando as armas dos bandidos serão tiradas.’

Da forma como foi colocada a declaração do representante, realmente induz-se o eleitor a erro. O significado da mesma fora de contexto, como se encontra, é de que os criminosos não serão desarmados, mas apenas os cidadãos honestos. Assim, tal declaração do representante foi usada contra o governo federal, representado na pessoa de um ministro de Estado, dando a entender que o Estado nada faz para desarmar os criminosos, mas apenas o ‘homem de bem’.

Tal assertiva é inverídica. Ainda que a luta contra a violência e o crime não venha surtindo os efeitos desejados e necessários, não quer dizer que o Estado não faz nada para acabar com ela, para desarmar os criminosos.

Estabelece o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’.

Portanto, a edição da entrevista concedida pelo representante induziu o eleitor em erro, transmitindo-lhe mensagem falsa, a de que o governo somente desarmará o cidadão honesto, e não o bandido, autorizando, pois, a concessão do direito de resposta.

Por fim, há que se ressaltar a ausência de vício na representação. O trecho da propaganda em questão se dirigiu a um ministro de Estado, a um “ministro do governo Lula”, conforme constou no programa. Portanto, a Advocacia-Geral da União está defendendo o interesse de um ministro, e não de uma pessoa natural, no caso, o Sr. Márcio Thomaz Bastos.

Por tais razões, opina-se pela concessão da tutela pleiteada.”

Com tais fundamentos, julgo procedente as representações (nºs 825 e 828), convalido a liminar concedida e transformo a determinação de suspender em proibição de divulgação da propaganda impugnada.

Concedo o exercício do direito de resposta e fixo em 1 (um) minuto o prazo para sua oferta.

P. e I.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria, em 17.10.2005, às 11h10min.

REPRESENTAÇÃO Nº 826/DF**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO:** Decisão.

Vistos, etc.,

É de todo improcedente a presente representação conforme está bem assentada no parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, lavrado pelo eminentíssimo vice-procurador-geral eleitoral, Mário José Gisi.

Tenho a fundamentação desenvolvida no parecer com motivação suficiente para decidir. Transcrevo-a:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa em face da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, em que se vislumbra a concessão de direito de resposta, por veiculação de afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas.

No horário eleitoral gratuito dos dias 10 de outubro, à noite, e 11 de outubro, à tarde, a representada teria veiculado propaganda ofensiva e inverídica, ao afirmar que a representante teria chegado ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros, por considerá-las exceções, e que dela se diferenciaria ao defender que a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar na luta pelo controle das armas.

A representante considerou distorcida a afirmação de que teria desrespeitado as vítimas de tiros, posto que em seu programa solidarizou-se com as mesmas, antes de frisar que tais casos seriam exceções. Também tomou como degradante a insinuação feita pela representada de que não teria o objetivo de defender a vida das pessoas e de que estaria pregando a venda indiscriminada de armas de fogo e munição.

Assim, entendendo violado o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, requereu liminarmente a suspensão da veiculação dos trechos impugnados até o julgamento final da representação e a concessão de direito de resposta em tempo equivalente ao dos trechos tidos por inverídicos.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 8-9.

A liminar foi indeferida à fl. 14.

Em defesa, a representada aduziu que a representante banalizou o sofrimento das vítimas de tiros e de seus familiares; que os fatos narrados na inicial não tiveram conteúdo jurídico, mas meramente ideológico; que já foi chamada de ‘mentirosa’ pela representante, sem que lhe fosse concedido direito de resposta; e que as afirmações feitas no programa gratuito estão inseridas no âmbito de discussão das teses do referendo, sem que configurem ofensas ou inverdades, sentido em que postulou a improcedência da representação.

A representante, em seguida, argüiu que a Representação nº 823, fundada nas mesmas afirmações inverídicas feitas pela representada, mas em data diversa, foi distribuída a outro relator, que, inclusive, já proferiu decisão.

Dessa maneira, entendendo tratar-se de hipótese de prevenção, requereu a reconsideração ou a anulação da decisão liminar, bem como a remessa dos autos ao juízo prevento.

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Em vista do rol restrito de legitimados para ajuizar representações e reclamações relativas ao referendo; da semelhança dos temas tratados nas demandas propostas e dos prazos exígios previstos na Res.-TSE nº 22.032/2005, conclui-se que, não obstante evidenciados casos freqüentes de conexão, o acatamento do pedido de prevenção requerido acabaria por acarretar a distribuição desigual de feitos ao juiz auxiliar considerado prevento, em detrimento dos demais, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 5º da referida resolução, *in verbis*:

‘Art. 5º As representações e reclamações serão distribuídas igualitariamente aos juízes auxiliares, observada a ordem de protocolo no Tribunal Superior Eleitoral’.

Logo, não são cabíveis, na circunstância, os pedidos de reconsideração ou de anulação da decisão que indeferiu a liminar, até porque, na primeira hipótese, seria caso para interposição de agravo.

No mérito, verifica-se, pela leitura da transcrição de fls. 8-9, que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas não violou o art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, *in verbis*:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’.

Isso porque não houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, sabidamente inverídica ou mesmo degradante por parte da representada. No trecho impugnado de seu programa, apenas infirmou com veemência os argumentos previamente apresentados no programa da representante, não excedendo com isso o âmbito da crítica, o que é próprio da discussão de temas de relevo, como o objeto do referendo.

Nesse sentido, válido mencionar, a título de comparação, precedente desta colenda Corte Superior Eleitoral, quando da análise de pedido de direito de resposta em propaganda partidária ou eleitoral gratuita:

‘Propaganda partidária. Direito de resposta. Improcedência.

[...]

2. Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.096/95’.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação”.

Nenhuma razão tenho mais a acrescentar.

Isto posto, julgo improcedente a presente representação. Not.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada na Secretaria, em 17.10.2005, às 18h15min.

REPRESENTAÇÃO Nº 826/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Indefiro a liminar requerida. Não estão presentes elementos comprobatórios para a sua concessão.

O trecho da propaganda referida pela representante expõe idéias genéricas e complica o debate sobre o referendo.

Obtenha-se a resposta.

A seguir, ao Ministério Público.

Intime-se.

Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 12.10.2005, às 15h.

REPRESENTAÇÃO Nº 827/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Em juízo preliminar, único cabível nesta fase processual, entendo não deva ser concedida a liminar pleiteada. As razões postas na inicial, no sentido de a decisão que deferiu a medida liminar na Representação nº 818:

- a) ter sido concedida antes da instauração do contraditório;
- b) ter sido objeto de recurso/pedido de reconsideração; c) não ter “transitado em julgado” e d) ter caráter provisório, não justificam a concessão da medida imediata pretendida.

A liminar na Rep. nº 818, até que seja superada pela decisão definitiva, ou de algum modo revogada, está em vigor.

Indefiro a liminar. Transcorrido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Públíco Eleitoral, para parecer em 24 horas. A seguir, voltem-me conclusos para decisão definitiva.

Brasília, 12 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 13.10.2005, às 16h.

REPRESENTAÇÃO Nº 827/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Ao examinar o pedido de liminar , assentei:

“Em juízo preliminar, único cabível nesta fase processual, entendo não deva ser concedida a liminar pleiteada. As razões postas na inicial, no sentido de a decisão que deferiu a medida liminar na Representação nº 818:

- a) ter sido concedida antes da instauração do contraditório; b) ter sido objeto de recurso/pedido de reconsideração; c) não ter ‘transitado em julgado’ e d) ter caráter provisório, não justificam a concessão da medida imediata pretendida.

A liminar na Rep. nº 818, até que seja superada pela decisão definitiva, ou de algum modo revogada, está em vigor.

Indefiro a liminar. Transcorrido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Públíco Eleitoral, para parecer em 24 horas. A seguir, voltem-me conclusos para decisão definitiva.”

Acrescento que foi apresentada defesa e o Ministério Públíco Eleitoral opina pela procedência parcial da representação.

Decido.

Reafirmo o que disse na decisão indeferitória da liminar. Acrescento que há fato novo, que deve ser levado em conta. Trata-se do julgamento definitivo da Representação nº 818, que julguei parcialmente procedente, tornando definitiva a liminar antes concedida.

Note-se que contra essa decisão não apresentou recurso a ora representante, conformando-se, pois, com a proibição de veiculação do trecho de sua propaganda assim redigido:

Quem já possui uma arma poderá comprar munição? E a respectiva resposta.

Assim, todas as alegações acima referidas – letras a a d, citadas no decisório que negou a liminar, ainda que, a meu juízo, não fossem procedentes, estão superadas.

Julgo improcedente a representação. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 16.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 828/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: 1. Determino o apensamento dos autos da presente representação àqueles da Representação nº 825, de que também sou relator.

2. Defiro a liminar requerida para suspender a propaganda da frente parlamentar representada, na parte que transcrevo:

“Apresentadora (jornalista Carmem Cestari): ‘Eu digo sempre que nunca pensei em ter uma arma, mas também não quero perder esse direito e nem quero tirar o direito de quem precisa ter. Nos últimos dias, a situação ficou ainda mais preocupante com as declarações do ministro da Justiça do governo Lula’.

Ministro Márcio Thomaz Bastos: ‘O desarmamento não pretende tirar arma de bandido. Ele pretende tirar essa arma do homicídio acidental’.

Apresentadora (jornalista Carmem Cestari): ‘É a confirmação oficial de que os bandidos não serão desarmados, por isso temos que insistir nesse refrão: “Desarmar o cidadão não é a solução. Vote 1. Vote não”’.”

3. Neste exame preliminar, parece-me ocorrer a hipótese do art. 11, da Res. nº 22.032.

4. As notificações já foram expedidas (fls. 11 e 12). Com as respostas – ou o decurso de prazo para sua oferta – colha-se o parecer do MPE e voltem-me conclusos para examinar o pedido de exercício do direito de resposta.

P. e I.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

Republicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 15.10.2005, às 10h40min.

REPRESENTAÇÃO Nº 829/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Nego a liminar requerida.

Não estou convencido da existência dos pressupostos legais para sua concessão.

Aguarde a resposta e o parecer do Ministério Públíco para o exame do mérito.

Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 14.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 830/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Vistos, etc.

Indefiro a liminar requerida.

Não considero, em juízo provisório, que a montagem veiculada tenha violado as normas ditadas por regulamentação da propaganda sobre o referendo 2005.

Providenciar para resposta.

A seguir, ao Ministério Públíco Eleitoral.

Not.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 15.10.2005, às 16h15min.

REPRESENTAÇÃO Nº 831/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Firmada pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, a presente representação, proposta contra a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, pede que se lhe defira o exercício do direito de resposta e, em liminar, se suspenda a veiculação de propaganda feita no dia 13.10.2005, com o seguinte conteúdo:

“Wellington Oliveira

Mais duas propagandas do ‘sim’ foram tiradas do ar em liminar da Justiça Eleitoral por conterem incorreções e ofensa à campanha do ‘não’. A nossa campanha.

– Informações –

Segundo a Justiça, dizer que o Estatuto do Desarmamento garante o direito de posse de arma a pessoas residentes em áreas isoladas não é correto. Também segundo a repetição no programa do ‘sim’ de imagens deturpadas do nosso programa descamba para ofensa.

É por isso que insisto, cuidado com o que diz o programa do ‘sim’.”

Transcreve parte da decisão que proferi no exame preliminar da Representação nº 823 e sustenta que a propaganda aqui impugnada contém informação sabidamente inverídica.

Indefiro a liminar. Não há qualquer proibição a que as frentes parlamentares divulguem, em suas propagandas, decisões do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que de caráter liminar, enquanto eficaz a liminar deferida.

A propaganda impugnada, quanto não repita, literalmente, a decisão por mim proferida na Representação nº 823, não pode, pelo menos neste exame preliminar, ser acionado de “sabidamente inverídica”.

Com a defesa da representada ou o decurso de prazo de sua oferta, colha-se o parecer do MPE e voltem-me conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 17.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 832/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Breve relatório.

Nesta representação a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas impugna propaganda da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, exibida no dia 13.10.2005, no período da tarde, especificamente o tópico que transcreve na inicial e que é o seguinte:

“Essa angústia pela falta de segurança vai aumentar ainda mais se essa proibição da venda legal de armas que o governo quer for aprovada. Na prática a proibição que o governo quer vai criar três classes diferentes de pessoas”.

Sustenta que o trecho transcrito é falso, porquanto o “governo” não pode apoiar frente, ou mesmo fazer propaganda em benefício de uma delas e, portanto, não pode “querer” a proibição de venda legal de armas.

Pede que se lhe dê o direito de resposta mas que, liminarmente, “(...) determine à frente parlamentar representada que não mais veicule, em programa ou inserção, o trecho do programa impugnado, até o julgamento final da representação”.

Decisão.

José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional positivo*, 436, RT, São Paulo, 1990) faz ver que no sistema presidencialista de governo “o presidente da República exerce o Poder Executivo em toda sua inteireza; acumula as funções de chefe do Estado, *chefe do governo* e chefe da administração pública (...”).

A *Folha de S. Paulo* que circulou no dia 9.10.2005, na sua página A3, publicou artigo do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, “presidente da República Federativa do Brasil”, artigo a que se deu o título “Mais vida, menos armas”.

Neste artigo, S. Exa., o Sr. Presidente da República, dá notícia das ações implementadas “(...) desde o início de meu governo, pelo Ministério da Justiça (...)” em prol do desarmamento. E o il. articulista termina, assim, seu escrito: “Mas, no dia 23, afinal, teremos a oportunidade de fazer algo eficaz contra ela (violência). O suposto benefício representado pela posse de arma de fogo está muito abaixo dos incontáveis malefícios que ela produz. O desarmamento é medida valiosa para a salvação de muitas vidas preciosas. Em vez de atacá-lo, apliquemos nossas energias no fortalecimento das instituições responsáveis pela segurança e no combate à criminalidade. Por todas estas razões, como cidadão brasileiro, posicione-me pelo sim no dia 23 de outubro”.

O il. articulista, como se disse, acumula a condição de *cidadão brasileiro* e *chefe de governo*, presidente da República que é.

Parece-me, pelo menos neste juízo preliminar, que a expressão “*que o governo quer*”, constante do trecho da propaganda impugnada, não é expressão *sabidamente inverídica* (Res. nº 22.032, do TSE, art. 11).

Indefiro a liminar pedida.

Com a resposta da frente parlamentar representada ou o decurso do prazo para seu oferecimento, colha-se o parecer do d. MPE e, com ele, voltem-me os autos conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 15.10.2005, às 15h.

REPRESENTAÇÃO Nº 833/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Reclama a representante que a frente representada teria veiculado, na propaganda gratuita, afirmação sabidamente inverídica, consistente no trecho do programa gratuito transcrito às fls. 3 e veiculado no dia 13.10.2005.

A representada, segundo se alega na inicial, ao fazer a afirmação referida, estaria pretendendo “incutir no público que – caso o referendo tenha resultado favorável ao ‘sim’, à frente Por um Brasil sem Armas – a proibição do comércio

de armas será inconstitucional.”

À primeira vista, não me parece que a propaganda tenha o alcance sugerido pela representante. O excerto trazido à colação, compreendido no contexto da propaganda, cuja degravação se acha às fls. 6-9, retrata uma linha de defesa das idéias da frente representada, representando sua opinião a respeito.

Não me parece, em um juízo provisório, que se esteja diante de “afirmação sabidamente inverídica”. Note-se que a representada, no texto impugnado, não afirma que a opção pelo sim levará a que se perpetre uma inconstitucionalidade. A afirmação relativa ao princípio da igualdade, no contexto da propaganda, deve, segundo penso em uma análise preliminar, ser entendida como retórica, sem as consequências de ordem jurídico-constitucional vislumbradas pela representante. No mais, não vejo, no texto trazido ao exame da Corte, nada que justifique a concessão da medida imediata requerida.

Indefiro a liminar. Transcorrido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público, para parecer em 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem-me conclusos para decisão definitiva.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 15.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 835/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: 1. A presente representação é cópia daquela outra de nº 831. Ali se impugna a propaganda veiculada no dia 13.10.2005. E, aqui, a mesma propaganda, veiculada no dia 14.10.2005.

2. Por isto, determino a apensamento dos autos respectivos e estendo a decisão que proferi na Representação nº 831 à Representação nº 835.

P. e I.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 17.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 836/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Nego a liminar referida.

Os fatos, como descritos, não demonstram ter havido ofensa ao art. 11 da Instrução nº 89, deste TSE.

O emprego da expressão “estatísticas distorcidas” não caracteriza violação ao regime regulamentar da propaganda sobre o referendo 2005.

Sendo esse o panorama dos autos, indefiro liminarmente a presente representação. Não há justa causa para o seu prosseguimento.

Arquive-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 15.10.2005, às 16h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 837/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO: Na presente representação – em que há pedido de deferimento de liminar – impugna-se parte da propaganda veiculada na manhã de 14.10.2005, pela frente parlamentar Pelo Direito de Legítima Defesa.

Trata-se, ao que informa a inicial, de propaganda radiofônica, sob forma de entrevista, e o trecho impugnado é o seguinte:

“Repórter: Porque você vai votar não?

Entrevistado: Eu, até no começo pensei em votar sim. Não estava entendendo bem a situação. O país não tem segurança (...) isso aqui é uma tremenda bagunça (...) o governo faz o que quer (...) e agora vai tentar tirar mais um direito meu. Eu não tinha percebido isto. Agora que eu percebi, vou votar não, por que eu não quero ser aleijado (*sic*) de mais um direito que eu tenho”.

O direito de resposta é deferido a quem for atingido, ainda que de forma indireta, por *conceito, imagem ou afirmação* que seja caluniosa, difamatória ou injuriosa. A calúnia, a difamação e a injúria são crimes tipificados no Código Penal (arts. 138, 139 e 140) e na Lei de Imprensa (arts. 20, 21 e 22). E de tais condutas não cogita a representação.

Quer ela que na propaganda impugnada haja uma “afirmação sabidamente inverídica”.

Indefiro a liminar pedida. Todas as vezes em que o Estado se apresenta como um Estado tutelar, há a supressão de um direito individual. E a confusão que o “entrevistado”, um certo José Carlos, a quem não se qualifica, faz entre Estado e governo é confusão corriqueira, da qual, nós próprios, que lidamos profissionalmente com a matéria jurídico-constitucional, nem sempre conseguimos escapar.

Neste exame preliminar não diviso os supostos para a concessão da liminar.

Oferecida a resposta ou decorrido o prazo de sua oferta, colha-se o parecer do d. MPE e voltem-me os autos conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 15.10.2005, às 15h.

REPRESENTAÇÃO Nº 838/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

DECISÃO: Indefiro a liminar requerida. Não estou convencido da presença dos seus pressupostos para a concessão.

O debate, como posto, não me parece, em juízo provisório, ter ofendido a qualquer regra regulamentar de propaganda.

Não é o caso de pedido de resposta.

Aguarde-se defesa.

A seguir, ao Ministério Público.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 15.10.2005, às 19h.

REPRESENTAÇÃO Nº 839/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Em juízo preliminar, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. Verifico que a afirmação a respeito de “estatísticas falsas” não é acompanhada de referência à frente representante. A transcrição de fls. 7 o revela.

Assim, à primeira vista, não se pode falar, como pretende a representante, em “crime de falsidade ideológica”, que a ela se estaria imputando (fl. 5).

Indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer em 24 horas. A seguir, voltem-me conclusos para decisão definitiva.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 17.10.2005, às 16h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 842/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO: Em um juízo preliminar, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. Segundo a representante, a representada lhe teria “atribuído” “a prática de apresentar ‘estatísticas distorcidas’, com o objetivo de confundir a população.” (Fl. 3.)

Isso, contudo, consoante se pode ver da inicial e do trecho considerado ofensivo pela representante (fl. 2), não parece ter ocorrido, pois não há referência à representante.

Assim, à primeira vista, não se pode falar em ofensa.

Indefiro a liminar. Transcorrido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer em 24 horas. A seguir, voltem-me conclusos para decisão definitiva.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 16.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 844/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO: Em um juízo preliminar, que é o cabível nesta fase processual, não creio deva ser concedida a liminar. Assisti à fita de vídeo anexada e verifiquei que a afirmação a respeito de “estatísticas falsas” não é acompanhada de referência à frente representante. A transcrição de fls. 8, aliás, o revela.

Assim, à primeira vista, não se pode falar, como pretende a representante, em “crime de falsidade ideológica”, que a ela se estaria imputando (fl. 6).

Indefiro a liminar. Transcorrido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer em 24 horas. A seguir, voltem-me conclusos para decisão definitiva.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 16.10.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 846/DF**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

DECISÃO: A frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa representa contra a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, impugnando um trecho de propaganda desta veiculada, em bloco, nos dias 15 e 16 de outubro de 2005.

A inicial transcreve o trecho da propaganda impugnada que é o seguinte:

“No referendo existem dois lados: um lado que gosta de armas e não quer mudar nada e que tudo fique do jeito que está. E tem outro lado que luta por um Brasil sem armas, o voto nº 2, o voto no ‘sim’.”

Pede que se lhe dê o direito de resposta e que, liminarmente se suspenda a veiculação da propaganda impugnada.

Defiro a liminar pedida. No trecho da propaganda transcrita – que seria a fala de um certo jornalista, Fausto Barbosa (fl. 9) – parece-me, neste primeiro exame, haver um dístico injurioso – qual seja: “um lado que gosta de armas”.

Tendo em conta que se trata de um referendo no qual se propõem idéias claras, esta afirmação linear, simplória mesmo, parece-me injuriosa.

Com a defesa ou o decurso do prazo para seu oferecimento, colha-se o parecer do MPE e voltem-me conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 16 de outubro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 17.10.2005, às 10h.

PUBLICADOS EM SESSÃO**ACÓRDÃO Nº 803, DE 11.10.2005****AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 803/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Representação visando à suspensão de transmissão de novela em emissora de televisão. Alegada intenção de se utilizar a novela como meio para difundir

opinião favorável à tese do “sim” no próximo referendo não comprovada. O controle de eventuais abusos na expressão artística e na manifestação do pensamento só se pode dar *a posteriori*, sob pena de se instituir injurídica censura prévia. Representação que se julga improcedente. Agravo regimental improvido.

Publicado na sessão de 11.10.2005.

PUBLICADOS NO DJ**ACÓRDÃO Nº 1.684, DE 13.9.2005****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.684/PR****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Embargos de declaração. Medida cautelar. Procedência. Omissão. Sanada. Contradição. Inexistente. Declaratórios conhecidos apenas para esclarecer, sem alteração do julgado.

DJ de 14.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.776, DE 30.8.2005*AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.776/PB****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Embargos protelatórios. Prazo. Recurso. Suspensividade. Ausência. Exceção de suspeição. Perda de objeto. Perde utilidade a exceção de suspeição quando o excepto deixa de integrar o Colegiado.

Os embargos declaratórios considerados protelatórios não interrompem o prazo recursal.

DJ de 14.10.2005.

**No mesmo sentido, o Acórdão nº 4.777/2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.10.2005.*

ACÓRDÃO Nº 4.892, DE 6.9.2005**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.892/SP****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Propaganda eleitoral. Caracterização. Negado seguimento ao recurso especial por decisão monocrática. Possibilidade.

Pode o ministro relator do feito proferir decisão monocrática quando o recurso especial for contrário à jurisprudência do TSE, conforme prevê o art. 36, § 6º, do RITSE.

Propaganda eleitoral caracterizada nos moldes do entendimento desta Corte.

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.385, DE 25.8.2005**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.385/RJ****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Ação de investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea e abuso do poder econômico. Ausência de prequestionamento.

Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e chamamento ao processo não analisadas pelo TRE. Ausência de prequestionamento.

Pedido de perícia na fita desnecessário, uma vez que já fora deferido pelo regional.

Agrado regimental desprovido.

DJ de 14.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.497, DE 6.9.2005*AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.497/PB****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Embargos protelatórios. Prazo recursal. Suspensividade. Ausência. Exceção de suspeição. Perda de objeto. Perde utilidade a exceção de suspeição quando o excepto deixa de integrar o Colegiado.

Os embargos declaratórios considerados protelatórios não interrompem o prazo recursal.

DJ de 14.10.2005.

**No mesmo sentido, os acórdãos nºs 21.498 a 21.500/RS e 21.510 a 21.516/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.10.2005.*

ACÓRDÃO Nº 21.726, DE 13.9.2005**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.726/RS****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Embargos de declaração. Agrado regimental em recurso especial. Eleição municipal de 2000. Omissão. Contradição. Obscuridade. Não-ocorrência.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

Não-ocorrência dos vícios apontados.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 14.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.070, DE 13.9.2005**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.070/CE****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Embargos de declaração. Agrado regimental. Conduta vedada. Inexistência. Omissão. Contradição. Obscuridade. Dúvida. Rediscussão. Causa. Ausência de erro material. Descabimento.

Embargos rejeitados.

DJ de 14.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.224, DE 29.9.2005**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.224/RO****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Abuso do poder econômico e político. Prefeito. Doação. Materiais. Uso. Máquinas. Transporte. Eleitores. O entendimento do TRE assentado na apreciação das provas não pode ser revisto em recurso especial (Súmula-STJ nº 7).

DJ de 14.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.238, DE 29.9.2005**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.238/RO****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Cassação. Diploma. Prefeito. Aije. Prova emprestada. Validade. Não-provimento.

A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio (Súmula-STF nº 291). Não se exige trânsito em julgado em Aije para tomar de empréstimo as provas ali produzidas, a fim de instruir o recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

Agrado desprovido.

DJ de 14.10.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.263, DE 8.9.2005**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.263/CE****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem particular. Multa.

O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população.

A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicidade eleitoral.

DJ de 14.10.2005.

RESOLUÇÃO Nº 22.071, DE 22.9.2005**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.418/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

EMENTA: Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores dos tribunais eleitorais.

DJ de 11.10.2005.

RESOLUÇÃO N° 22.091, DE 27.9.2005**PETIÇÃO N° 1.678/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Pedido. Subsecretaria de Comunicação Institucional. Órgão. Presidência da República. Autorização. Veiculação. Publicidade de utilidade pública. Prorrogação. Campanha do desarmamento. Decisão monocrática *ad referendum* do Tribunal. Indeferimento. Realização. Referendo. Indevida influência na vontade do eleitor. Ausência. Pressupostos. Grave e urgente necessidade pública. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Decisão indeferitória referendada.

DJ de 11.10.2005.**RESOLUÇÃO N° 22.092, DE 27.9.2005****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.450/RJ****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Processo administrativo. Questionamento. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Orientação. Realização. Referendo. Rodízio. Juízes. Biênio. Prorrogação. Critérios. Res.-TSE nº 21.009. Consulta. Illegitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

DJ de 11.10.2005.**RESOLUÇÃO N° 22.093, DE 27.9.2005****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.462/CE****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Questionamento. Art. 6º da Res.-TSE nº 21.009. Aplicação. Referendo. Consulta. Illegitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

DJ de 11.10.2005.**DESTAQUE****ACÓRDÃO N° 1.702, DE 22.9.2005****AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N° 1.702/SP****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Condenação. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Medida cautelar. Deferimento. Liminar. Efeito suspensivo. Apelo. Plausibilidade. Necessidade. Evitar. Sucessiva. Alternância. Exercício. Mandato eletivo. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão não definitiva.

Agrado regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso encontra respaldo na iterativa jurisprudência desta Casa. Nesse sentido: Acórdão nº 21.316, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.316, de minha relatoria, de 18.11.2004; Acórdão nº 1.277, Agrado Regimental na Medida Cautelar nº 1.277, rel. Ministro Fernando Neves, de 24.6.2003.

2. No julgamento do Recurso Especial nº 25.125, rel. Ministro Peçanha Martins, esta Corte Superior decidiu que “(...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais”.

3. Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da chefia do Poder Executivo. Nesse sentido: Acórdão nº 3.345, Agrado Regimental no Mandado de Segurança nº 3.345, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005.

Agrado regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Pedro de Paula, segundo colocado ao cargo de prefeito do Município de Sabino/SP, nas eleições de 2004, propôs ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a suspensão dos efeitos da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, proferida na Medida Cautelar nº 173, que confirmou liminar concedida pelo relator a fim de dar efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto por Gilmar José Siviero e Marlene Luz Tomazela, primeiros colocados naquele pleito majoritário, em face da condenação ocorrida em ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo requerente.

Neguei seguimento a essa cautelar, pelos seguintes fundamentos (fls. 202-205):

“(...)

No caso em exame, o requerente postula a suspensão dos efeitos da decisão do TRE/SP que deferiu liminar que sobreestrou a execução da decisão de primeira instância, proferida em ação de impugnação de mandato eletivo, que condenou os primeiros colocados.

Noticia o requerente que o recurso especial interposto contra a indigitada decisão regional restou retido nos autos da Medida Cautelar nº 173, por atacar liminar deferida pela Corte de origem.

Observo que o requerente não recorreu dessa decisão, conforme certidão emitida pelo Tribunal *a quo*.

De outra parte, essa Corte Superior firmou-se no sentido de que realmente ‘(...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais’ (Acórdão nº 25.125, Recurso Especial nº 25.125, rel. Min. Peçanha Martins, de 3.5.2005).

Além disso, o requerente ajuizou neste Tribunal o Mandado de Segurança nº 3.376, de minha relatoria, que atacava o mesmo acórdão regional.

Em 15.8.2005, neguei seguimento a essa ação mandamental, por não vislumbrar plausibilidade nas alegações formuladas. Os fundamentos dessa decisão igualmente se aplicam a esta cautelar, *in verbis*:

‘(...)

Transcrevo o teor da decisão atacada (fls. 11-12):

“(...)

Insurge-se o agravante contra o deferimento de medida liminar nestes autos, argumentando no sentido da inexistência dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos da ação principal.

Ocorre que pela análise superficial do feito, única cabível nessa oportunidade, vislumbra-se a possibilidade de ser o recurso acolhido, de modo que a concessão da medida liminar, conferido a ele efeito suspensivo, era mesmo aconselhável em nome da segurança jurídica, evitando-se indesejável alternância na chefia do Poder Executivo do Município de Sabino, em prejuízo da estabilidade social e política daquela localidade, conforme bem ressaltado na r. decisão agravada.

Nesse sentido, tem sido o entendimento desta Corte, podendo mencionar três casos recentíssimos, todos julgados neste mesmo ano de 2005, um de Barro do Turvo (Acórdão nº 15.238, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 143, rel. Paulo Sunao Shintate, *v.u.*, julg. em 13.1.2005), outro de Mirandópolis (Acórdão nº 153.458, Agravo Regimental na

Medida Cautelar nº 174, rel. Pacheco Di Francesco, *v.u.*, julg. em 30.6.2005) e um último de Coroados, também por mim relatado, julgado em 19 de julho p.p. (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 175).

Outro não foi o entendimento também do TSE em caso igualmente recente, referente ao Município de Rosana, em que, com base nos mesmo princípios (segurança jurídica, evitando o desgaste da constante troca da chefia do Executivo Municipal por força de decisões judiciais), o Ministro Gilmar Mendes concedeu liminar, em sede de mandado de segurança, justamente para suspender a realização de novas eleições naquele município até o julgamento dos recursos por esta Corte (MS nº 3.349, decisão de 25 de maio de 2005).

‘(...)

O impetrante sustenta a ilegalidade dessa decisão, porque, em virtude da procedência da Aime, deveria ter sido diplomado, por ser o segundo colocado naquelas eleições.

Ocorre que a Corte Regional Eleitoral assentou que há plausibilidade do recurso interposto pelos primeiros colocados, o que justificou a concessão da liminar a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral. A jurisprudência desta Casa admite tal providência, conforme se depreende dos seguintes julgados:

‘Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de Inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito.

Decisão. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

‘(...)

4. As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos’ (grifo nosso).

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

(Acórdão nº 21.316, Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 21.316, de minha relatoria, de 18.11.2004.)

'Medida cautelar. Liminar. Agravo regimental. Propositora da ação para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, interposto antes da publicação do acórdão. Possibilidade.'

Art. 216 do Código Eleitoral. Dispositivo que não se aplica à ação de impugnação de mandato eletivo.

Recurso sem efeito suspensivo. Peculiaridade do caso. Liminar. Deferimento. Excepcionalidade.

1. A medida liminar pode ser deferida não só em ação de impugnação de mandato eletivo, mas também em qualquer outro feito em que o recurso não tenha efeito suspensivo – como, aliás, é a regra no processo eleitoral – somente sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial" (grifo nosso).

(Acórdão nº 1.277, Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1.277, rel. Ministro Fernando Neves, de 24.6.2003.)

Ademais, na linha de entendimento do acórdão regional, este Tribunal Superior tem reiteradamente assentado ser conveniente evitar sucessivas alterações na administração municipal, a fim de se evitar a insegurança jurídica e a perplexidade dos eleitores. A esse respeito, cito os seguintes precedentes: Acórdão nº 1.635, Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1.635, de minha relatoria, de 17.5.2005; Acórdão nº 1.302, Medida Cautelar nº 1.302, rel. Ministro Barros Monteiro, de 6.11.2003; Acórdão nº 1.289, Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1.289, rel. Ministro Fernando Neves, de 16.9.2003; Acórdão nº 1.049, Medida Cautelar nº 1.049, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, de 21.5.2002.

Assim, não se averiguando situação teratológica e dano irreparável a justificar o uso excepcional do mandado de segurança contra ato judicial de que cabe recurso, incide na espécie a Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

(...)’.

(...)”.

Sustenta o agravante que a jurisprudência da Casa, em situações análogas a deste feito, tem suspendido decisões de TREs que tenham o condão de dar suspensividade a recursos que tratam de situações que envolvam fraudes eleitorais, em especial aqueles atinentes à prática capitulada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Invoca o acórdão desta Corte nº 1.276, rel. Ministro Fernando Neves, defendendo a necessidade de dar vigência imediata a decisões relativas ao art. 41-A da Lei das Eleições.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, o agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A medida cautelar pretende a suspensão da liminar concedida pelo Tribunal *a quo* que atribuiu efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto contra sentença proferida em Aime. Com isso, o segundo colocado busca a assunção ao cargo de prefeito.

Observo que houve a interposição de recurso especial contra o acórdão regional que confirmou a liminar. Esse apelo, por atacar decisão não definitiva, ficou retido nos autos por determinação do ilustre presidente do TRE/SP, não havendo recurso dessa decisão, conforme certidão de fl. 207.

Realmente, esta Casa já se pronunciou no sentido de que “(...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais” (Acórdão nº 25.125, Recurso Especial nº 25.125, rel. Min. Peçanha Martins, de 3.5.2005).

Afirmo que, conquanto o impetrante postule a imediata execução da decisão de primeira instância que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Regional Eleitoral deferiu a liminar por vislumbrar a aparente plausibilidade do recurso eleitoral.

Essa medida encontra respaldo na iterativa jurisprudência da Casa. A esse respeito, cito os seguintes precedentes: Acórdão nº 21.316, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.316, de minha relatoria, de 18.11.2004; Acórdão nº 1.277, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.277, rel. Min. Fernando Neves, de 24.6.2003.

Ademais, este Tribunal Superior tem também se pronunciado, na linha de entendimento da Corte de origem, sobre ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial, da chefia do Poder Executivo. Nesse sentido, destaco a ementa de recente precedente da Casa:

“Agravo regimental. Mandado de segurança. Pleito. Renovação. Liminar. Suspensão. Provimento. (...)

Na pendência dos processos de impugnação deve-se evitar o rodízio constante de pessoas na administração municipal. Alterações sucessivas no exercício do cargo de prefeito geram insegurança jurídica, perplexidade e descontinuidade administrativa. Por isso, não é aconselhável apressar a realização de novas eleições, quando há possibilidade de o candidato cassado ter seu recurso provido” (grifo nosso). (Acórdão nº 3.345, Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3.345, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005.)

Por essas razões, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

DJ de 14.10.2005.